

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA APLICAÇÃO
DAS PENAS ALTERNATIVAS

EDILTON GOMES DE OLIVEIRA
CARLOS AMÉRICO PEREIRA OLIVEIRA

Goiânia
1999

**EDILTON GOMES DE OLIVEIRA
CARLOS AMÉRICO PEREIRA OLIVEIRA**

**PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA APLICAÇÃO DAS PENAS
ALTERNATIVAS**

ORIENTADOR DE CONTEÚDO: Carlos Antônio Borges - Maj. PM

1ª Sessão: assunto (s) orientado (s) Projeto de Pesquisa

data: 15 / 05 / 99 Ass.: _____ Ass.: Carlo Borges

2ª Sessão: assunto (s) orientado (s) Estrutura da Monografia em Geral

data: 28 / 05 / 99 Ass.: _____ Ass.: Carlo Borges

3ª Sessão: assunto (s) orientado (s) Análise e orientação quanto aos dados levantados

data: 04 / 06 / 99 Ass.: _____ Ass.: Carlo Borges

4ª Sessão: assunto (s) orientado (s) Orientação quanto à interpretação de dados

data: 19 / 06 / 99 Ass.: _____ Ass.: Carlo Borges

5ª Sessão: assunto (s) orientado (s) Orientação quanto à normalização científica

data: 29 / 06 / 99 Ass.: _____ Ass.: Carlo Borges

6ª Sessão: assunto (s) orientado (s) Revisão geral quanto à compatibilização da introdução, desenvolvimento e conclusão

data: 30 / 07 / 99 Ass.: _____ Ass.: Carlo Borges

Parecer Final do Orientador de Conteúdo: O presente trabalho técnico-científico, obedeceu à normalização prevista para a elaboração de monografia, podendo ser encaminhada à banca examinadora, para apreciação.

data: 02 / 08 / 99 Ass.: _____ Ass.: Carlo Borges

Edilton Gomes de Oliveira – Cap. PMGO

Carlos Américo Pereira Oliveira Cap PMPB

FOLHA DE APROVAÇÃO

2. ORIENTADORA METODOLÓGICA

1ª Sessão (assunto(s) orientado(s)):

Projeto de Pesquisa: Participação da PM na aplicação das penas alternativas.

data: 14/05/1999

Ass.: 

2ª Sessão (assunto(s) orientado(s)):

Orientação quanto à estrutura da monografia em geral, do sumário e da introdução.

data: 27/05/1999

Ass.: 

3ª Sessão (assunto(s) orientado(s)):

Análise e orientação quanto aos dados levantados na pesquisa.

data: 03/06/1999

Ass.: 

4ª Sessão (assunto(s) orientado(s)):

Orientação quanto à interpretação de dados.

data: 18/06/1999

Ass.: 

5ª Sessão (assunto(s) orientado(s)):

Orientação quanto à normalização científica.

data: 28/06/1999

Ass.: 

6ª Sessão (assunto(s) orientado(s)):

Revisão geral quanto à compatibilização da introdução, desenvolvimento e conclusão.

data: 29/07/1999

Ass.: 

Parecer final do Orientador de Conteúdo:

O presente trabalho técnico-científico, obedeceu à normalização prevista para a elaboração de monografia científica, podendo ser encaminhada para apreciação da banca examinadora.

data: 30/07/1999

Ass.: 

Profª Nancy R. de Araújo Silva - Orientadora

Orientandos: Cap PM Edilton G. de Oliveira Ass.: 

Cap PM Carlos Américo P. Oliveira Ass.: 

APROVADO

Em ____ / ____ / 1999

Presidente

Membro

Membro

Aos meus saudosos pais, maravilhosas criaturas humanas, sábias, com quem aprendi que a felicidade consiste em cumprir os deveres da vida com simplicidade, honestidade e amor. A minha família, razão maior de todo meu esforço, para a realização desse trabalho.

Cap. PMGO Edilton G. de Oliveira

A Deus.

A Laurene, por todo amor, dedicação, apoio e compreensão que me deu nas horas difíceis, o que possibilitou a conclusão deste trabalho. Aos meus familiares, que mesmo à distância me deram o apoio necessário. A Juliana, Américo Jr. e Caio, motivo de minha alegria.

Cap. PMPB Carlos Américo P. Oliveira

Agradecimentos

Ao Senhor Deus que ilumina os nossos caminhos e permite que conquistemos nossos objetivos.

Ao Maj PM Carlos Antônio Borges pela sábia orientação na elaboração desta pesquisa.

A Professora Nancy Ribeiro de Araújo e Silva pela precisa orientação no desenvolvimento deste trabalho.

Aos colegas de curso do CÃO/99, com quem mantivemos um bom relacionamento, amenizando as dificuldades surgidas

E aos demais, que de alguma forma contribuíram na elaboração desta pesquisa.

Sabedoria

MANTENHA seu bom humor em todas as circunstâncias.

E procure manter vivo o bom humor de todos o que o cercam na vida.

A alegria é um medicamento divino.

A tristeza, ao contrário, nos mergulha no oceano de lama, que salpica e suja aos que de nós se aproxima.

Mesmo entre sofrimentos e dores, busque ser alegre, porque a alegria é o melhor remédio para nos dar felicidade.

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta aspectos conceituais e doutrinários sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a *Lei dos Juizados Especiais*, destacando a sua importância como instrumento de mudança na atuação dos órgãos policiais existentes, particularmente na Polícia Militar. Demonstra a importância da atuação do Estado nos conflitos sociais que demandam sua ação jurisdicional. Lei nº 9.099/95, visa como alternativa ao sistema vigente, dar celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual, à apreciação das denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo. O novo instituto legal somente se tornará efetivo quando sua proposta de mudança tornar-se visível aos olhos do cidadão. Para tanto, é fundamental a atuação da Polícia Militar nas infrações de menor potencial ofensivo, lavrando e encaminhando o Termo Circunstanciado ao Juizado Especial Criminal. Torna-se necessária a adequação operacional da Corporação afim de viabilizar os procedimentos do Policial Militar, principal responsável pela materialização desta tarefa, evitando-se o empirismo e o casuismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I.....	15
1. O ESTADO E A SEGURANÇA DO CIDADÃO.....	15
1.1 A SEGURANÇA DO CIDADÃO	16
1.2 A RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DO CIDADÃO	18
CAPÍTULO II.....	22
2. PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 9.099/95 E O CONTEXTO POLICIAL.....	22
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	23
2.2 A LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	25
2.3 A LEI Nº 9.099/95 E O CONTEXTO POLICIAL	36
CAPÍTULO III	43
3. AS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	43
CAPÍTULO IV.....	52
4. COMENTÁRIOS À FASE POLICIAL DA LEI Nº 9.099/95.....	52
4.1 DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DA COMARCA DE GUARATUBA/PR.....	56
4.2 ASPECTOS IMPORTANTES A SEREM OBSERVADOS NA FASE POLICIAL	58
4.2.1 <i>Dispensa da autuação da prisão em flagrante delito e da fiança</i>	58
4.2.2 <i>Necessidade de representação</i>	59
4.2.3 <i>Necessidade de diligências</i>	61
4.2.4 <i>Prescindibilidade do Exame do Corpo de Delito</i>	62
4.2.5 <i>Elaboração do Termo Circunstanciado e seu encaminhamento</i>	64
CAPÍTULO V.....	69
5. ADEQUAÇÃO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR, FACE A LEI Nº 9.099/95.....	69
5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ADEQUAÇÃO OPERACIONAL	72
5.2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PROCEDIMENTO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR	76
5.2.1 <i>Quanto ao local da ocorrência:</i>	76
5.2.2 <i>Quanto ao ato da prisão em flagrante:</i>	77
5.3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	79
5.3.1 <i>Orientações para a elaboração de um Termo Circunstanciado de Ocorrência</i>	79
CONCLUSÃO.....	86
ANEXOS.....	90

ANEXO-A	91
ANEXO-B	95
ANEXO-C	98
ANEXO-D	109
APÊNDICE	115
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	123

INTRODUÇÃO

Pelo trabalho ora apresentado pretende-se, exatamente, demonstrar que a polícia militar deve viabilizar esse novo procedimento operacional, frente às possibilidades abertas pela Lei nº 9.099/95, principalmente pelo fato da Lei nº 12.832, de 15 de Janeiro de 1996, ter criado Juizados Especiais no Estado de Goiás. Efetivamente existem hoje ativados em Goiânia, treze Juizados Especiais, sendo: nove cíveis e quatro criminais. apesar da Lei dos Juizados ser considerada uma verdadeira revolução jurídica, o assunto não ganhou a atenção merecida no meio policial militar, parecendo demonstrar conformismo com a velha sistemática processual e conseqüente procedimento policial.

Esse novo diploma legal, em vigor desde novembro de 1995, possibilita a qualquer agente público, que exercer função policial, encaminhar diretamente ao Juizado Especial cível ou criminal as denominadas infrações de menor potencial ofensivo. Não se prevê a polícia judiciária do exercício de suas funções, apenas permite-se que qualquer autoridade policial que tomar conhecimento de uma infração e poderá encaminhá-la ao Juizado, após lavrar Termo Circunstanciado.

Não fazendo referência à polícia e sem mencionar unificação, extinção ou criação de órgãos policiais, a Lei nº 9.099/95, sinaliza silenciosamente para uma racionalização da

atuação dos órgãos policiais estaduais, e, até mesmo outros órgãos policiais que venham eventualmente serem criadas.

As infrações de menor potencial ofensivo, apresentadas no sistema processual comum, que deixam de ser apreciadas e, relegadas a um plano inferior, tendem à prescrição. Isso frente à gravidade e complexidade de outros crimes que, mesmo em menor número, necessitam acurada apreciação e formação de provas, tendo em vista a grande repercussão social que provocam. A polícia judiciária concentrando seu trabalho no enfrentamento das infrações penais mais graves, complexas e importantes, que desvendam demorado e cuidadoso trabalho investigatório e científico, e/ou larga coleta de provas, estará atendendo à sociedade de maneira mais satisfatória.

Justifica-se a própria polícia militar lavrar o Termo Circunstanciado e encaminhá-lo ao Juizado Especial acima exposto, e a aplicação quase que instantânea de uma pena que é a reprimenda eficiente que associa uma conduta infratora recente a uma punição, dando o nexo de causalidade, o sentido de causa e efeito necessários à percepção do erro cometido. A aplicação rápida da pena, seja qual for esta, dá a sensação de que foi punido pela infração cometida, contribui para a ressocialização do infrator e aumenta a credibilidade ao Poder Judiciário e a Polícia Militar. Ao passo que uma punição, ainda que mais severa, aplicada muito tempo depois, perde seus principais efeitos.

Esta mudança, certamente criará condições para reduzir sensivelmente o sentimento de insegurança gerado pela impunidade dessas infrações. Mesmo consideradas de menor potencial ofensivo, elas afetam a tranquilidade da grande massa populacional e são, geralmente, o primeiro passo em uma escalada criminosa a ser seguida. Constatando que o homem é o centro da ordem social e o Estado é organizado pela sociedade para promover o bem-comum, analisamos a segurança como uma

das necessidades básicas do cidadão e da coletividade em que está inserido, sendo uma das molas propulsoras da vida social organizada.

A Lei nº 9.099/95, além de criar um sistema paralelo ao vigente inovou, ao dispensar o burocrático inquérito policial, inclusive o auto de prisão em flagrante, quando o autor do fato assumir compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Cível ou Criminal, e ainda, contemplam todas as contravenções e os crimes cujas penas máximas não sejam superiores a uma ano, excetuados os casos que a lei preveja procedimento especial.

Nesse universo, encontramos alguns crimes definidos no Código Brasileiro de Trânsito, na Lei de Proteção Ambiental, nas Contravenções Florestais e outros, além das definidas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais.

Na fase policial, a Lei dos Juizados traz alguns aspectos importantes a serem observados como: dispensa de autuação da prisão em flagrante delito e da fiança, necessidade de representação ou, ainda, de diligências, prescindibilidade do exame do corpo de delito e a elaboração e encaminhamento do Termo Circunstanciado.

A adequação operacional e a participação da Polícia Militar é a conseqüente viabilização de sua atuação nas infrações de menor potencial ofensivo, criando condições para o policial militar elaborar e encaminhar o Termo Circunstanciado de ocorrência - denominação operacional para o Termo Circunstanciado mencionado na Lei nº 9.099/95.

A atuação do Policial Militar, aguçada nos procedimentos já existentes e atenta às necessidades do novo dispositivo legal, certamente despertará o cidadão para as mudanças que se apresentam com a Lei dos Juizados Especiais, no descortinar de novos dias contra a impunidade e, conseqüentemente, a favor da segurança.

Finalizando a discussão sobre a participação e adequação operacional, é apresentado um modelo de Termo Circunstanciado de ocorrência e orientação para sua elaboração, que de fato materializem a atuação da Polícia Militar, evitando-se o empirismo e o casuísmo dos procedimentos. Entretanto, existe necessidade de mais instrução sobre o assunto e a normatização da conduta operacional, no sentido de dar eficiência e credibilidade ao trabalho.

CAPÍTULO I

1. O ESTADO E A SEGURANÇA DO CIDADÃO

A Segurança Pública vincula-se à ordem pública, no sentido de resguardá-la contra violações de toda espécie, e à execução dos que configuram antagonismos. A destinação principal da Segurança Pública é, assim, a garantia proporcionada à Nação no que diz respeito à Segurança individual e comunitária.

Segurança Pública é, em síntese a garantia que o Estado proporciona à Nação, a fim de assegurar a ordem pública.

O homem é o centro da ordem social. Ao mesmo tempo é protagonista e espectador dos pequenos fatos cotidianos e dos grandes dramas universais. Mas o homem é um animal político, como afirmava Aristóteles, isto porque é um ser eminentemente social que, para melhor defender seus direitos e cumprir seus deveres, busca outros seres humanos. Daí surgirem, naturalmente, os grupos sociais.

A nação, como dimensão integradora dos diferentes indivíduos, grupos e segmentos que convivem em seu território, condiciona seu agir por objetivos que permitam atender às necessidades, aos interesses e às aspirações de toda a coletividade.

A sociedade nacional, como grupo político, precisa organizar-se e estruturar-se para melhor realizar seus fins. Para tanto, a nação elege o Estado para que este realize a idéia básica do grupo político: o bem-comum - fim precípua do Estado que, na compreensão do Papa Paulo VI, é o conjunto

daquelas condições de vida social que permitem aos grupos humanos e a cada um dos seus membros atingirem, de maneira mais completa e desembaraçada, a própria perfeição.

O bem-comum é a síntese decorrente da realização das necessidades, interesses e aspirações vitais de uma sociedade.

1.1 A segurança do cidadão

A segurança é uma das necessidades básicas do cidadão e da coletividade, sendo um direito inalienável. O seu entendimento implica em garantia, confiança e tranqüilidade - é o sentimento de proteção.

Ao longo da história, pode-se constatar diversas manifestações de temores em ações que pudessem afetar a vidas das pessoas, instituições, crenças, valores e bens essenciais, como guerras, catástrofes, insurreições, aumento da criminalidade etc., isso mostra que a necessidade de segurança é uma das principais molas propulsoras da vida social organizada.

Garantir a segurança dos membros de uma sociedade tem-se constituído, desde os primórdios da humanidade, na justificativa e na razão de legitimação do poder exercido pelos dirigentes desta mesma sociedade. Daí constatar-se que as primeiras *polis* ou grupamentos de pessoas se verificou em torno dos nobres e senhores, os poderosos, que através de seu poder bélico prestavam segurança em troca do trabalho dos protegidos.

No Estado moderno, essa função legitimadora da proteção social, a segurança tem sido incorporada às constituições e legislações democráticas contemporâneas, constituindo-se em um dos seus monopólios incontestáveis.

O surgimento dessa problemática é suscitada pela crescente insegurança vivida pelo cidadão, atemorizado pela criminalidade, que reclama do Estado uma repressão mais

severa e exige o exercício de um dos seus mais importantes atributos: a *potestade punitiva*.

Em "*Delito, insegurança do cidadão e policia*", José Maria Rico e Luís (1992), ao desenvolverem um estudo sobre a opinião pública e a insegurança do cidadão, afirmam que a preocupação perante o crime pode situar-se em níveis diferentes da realidade social.

Num primeiro plano, ao autores afirmam que a comunidade costuma ter uma opinião determinada sobre o volume e a evolução da criminalidade no país, na cidade e no bairro. De um modo geral, os conhecimentos que os cidadãos tem sobre a situação são excessivamente vagos e incorretos. Em muitos casos, a imagem que eles têm sobre a delinquência e o delinquente está estreitamente vinculada a juízos de valor e estereótipos. Neste sentido, o aumento da criminalidade parece inquietar a maioria da população, a qual considera esse fenómeno como um dos problemas sociais mais graves e prioritários - por afetar a liberdade, a propriedade e a vida, ainda que a preocupação com a delinquência seja maior nos grandes centros urbanos, diminuindo à proporção do tamanho das cidades.

Num segundo plano, a população costuma fazer uma idéia da amplitude do risco no tempo e no espaço, inquietando-se perante um certo tipo de criminalidade. Nos Estados Unidos, por exemplo, os autores, mencionando pesquisa realizada na década de 80, verificam que os delitos violentos, apesar do seu crescimento, representam apenas uma pequena parte da criminalidade total, sendo pequenas as probabilidades de se vir a ser vítima deles. No entanto, a frequência com que se cometem esses crimes não pode ser comparada com a reação de medo que é suscitada entre os cidadãos.

Relacionando a incidência concreta dos delitos mais sérios com o medo que inspiram, os autores puderem observar o seguinte:

- 0,009% da população americana são vítimas de homicídio, mas 17% dessa mesma população têm medo de serem assassinados;

- 0,06% das mulheres são vítimas de estupro, no entanto 55% delas têm medo de ser estupradas;

- 0,26% dos americanos são vítimas de agressões, enquanto que um quarto da população tem medo de sofrê-las;

- 0,19% são vítimas de roubo com violência, suscitando o medo de 26% dos cidadãos.

Os dados verificados podem ser justificados pelos diferentes fatores que influenciam na formação da opinião pública sobre a segurança do cidadão. Exemplificando, são eles: a densidade demográfica de uma cidade, o ritmo da vida urbana, as desigualdades sociais, o desemprego, os desajustes familiares, a atração pelo dinheiro, etc.

Outros fatores, como a falta ou deficiência do policiamento ostensivo, o descrédito das autoridades públicas e os acontecimentos políticos, também fazem parte dos exemplos acima. Deve ser lembrado, ainda, a grande influência exercida pelos meios de comunicação, que se constituem na principal fonte, ao mesmo tempo, de informação sobre a criminalidade e de inquietação diante dela.

Isoladamente, ou associados, todos os fatores mencionados contribuem para o aumento ou diminuição da sensação de segurança, ou insegurança, experimentadas pelo cidadão.

1.2 A responsabilidade pela segurança do cidadão

Como podemos verificar, a segurança é uma necessidade de todas as sociedades organizadas. No mundo que caminha para

a globalização, onde as distâncias são reduzidas pelos meios de comunicação de massa, o sentimento de insegurança ultrapassa as fronteiras e entra nos lares de milhões de famílias, inclusive no Brasil - país de dimensões continentais, que aliado a outras diversidades, por si só, vivencia graves problemas de segurança.

*A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, tratando da defesa do Estado e das instituições democráticas, dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio[...]*¹.

Assim, nossa Carta Magna cristaliza o sentimento da sociedade de que a segurança pública é dever do Estado, aliado, também, ao dever do próprio cidadão. Este realiza sua parte, não apenas participando de denúncias e prestando testemunho, como é muito comum nos dias de hoje, mas cultivando hábitos de segurança e o respeito natural às leis, independente de sanções a que estiver sujeito.

Aliás, um importante exemplo de motivação do cidadão para a responsabilidade com a segurança é o cumprimento do que se denominou de "Lei da Faixa" em Brasília, ou seja, a obrigatoriedade de os motoristas pararem os veículos nas faixas de pedestres, quando estes estiverem realizando a travessia - um verdadeiro exemplo de cidadania e respeito às leis.

A co-responsabilidade entre Estado e cidadão é o resultado natural da responsabilidade do primeiro - como promotor do bem-comum, e da necessidade de envolvimento e comprometimento do segundo, como beneficiário das políticas e estratégias públicas.

¹ BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil*. 1988. Art. 5º. *caput*.

O cidadão, principalmente nos centros urbanos, sente-se acuado e perplexo diante do estado de insegurança e impunidade em nossos dias. Serviços policiais deficientes e a lentidão da justiça, são os aspectos mais enfocados pela opinião pública brasileira, como permissivos para o crescimento do número de infratores da lei. Diante desta questão, é que torna-se oportuno discutir o sentimento de insegurança gerado pela impunidade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 introduziu em nosso sistema jurídico as infrações penais de menor potencial ofensivo, com um rito processual diferenciado, mais célere, por meio de uma justiça consensual, os Juizados Especiais. Em outras palavras a nossa Carta Magna permitiu uma nova consciência judiciária e policial no trato da pequena criminalidade, exatamente a que mais afeta a qualidade de vida da população e estimula o infrator oportunista a prosseguir no cometimento de outras infrações.

A instituição de uma ação jurisdicional mais efetiva do Estado brasileiro, vem atender ao previsto na DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, da qual o Brasil é signatário, dispondo que toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhes sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei².

Nesse sentido, o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Ministério da Justiça, estabelece como propostas de ação governamental, a curto prazo, na luta pela impunidade:

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução de 10 de dezembro de 1948. Art. VIII.

Apoiar, no contexto da reforma do Estado, coordenada pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, propostas para modernizar o Judiciário e para fortalecer o sistema de proteção e promoção dos direitos humanos, de forma agilizar os processos, simplificar as regras e procedimentos e aumentar as garantias do tratamento igualitário de todos perante a lei³.

O Brasil está no rumo certo, quando a Lei Maior do país cria dispositivo facilitando o acesso à Justiça e tornando-a mais ágil. Assim, caminha ao encontro de tratados internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos, reconhecida esta importância, inclusive, em programas de governo, como é o caso do PNDH.

Podemos afirmar, de tudo quanto exposto até o momento, que o sentimento de segurança do cidadão, também, está diretamente ligado à confiança depositada no Estado em apenar os infratores da lei, mesmo nos pequenos delitos, como forma de garantir a ordem e tranqüilidade da coletividade, fator importante para o desenvolvimento de uma vida social equilibrada.

E mais, a pronta resposta penal elimina o sentimento coletivo de impunidade e possibilita ao agente infrator uma eficaz recuperação social. O agente passa a ter certeza de que, se efetuar conduta de desvio, as mãos do Estado lhe alcançarão. Isso é fator de segurança.

³ BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça. 1996. p. 18.

CAPÍTULO II

2. PRESSUPOSTOS DA LEI N° 9.099/95 E O CONTEXTO POLICIAL

Como podemos verificar no capítulo anterior, a insegurança é um sentimento latente na sociedade, contemporânea e a impunidade é um dos elementos a contribuir com este sentimento, trazendo o descrédito da lei e do conjunto Polícia-Justiça.

É antiga a discussão sobre a necessidade de uma agilização nos procedimentos da Instrução Criminal, fator preponderante para a celeridade da ação jurisdicional do Estado. O eminente Desembargador paulista Valentim Alves da Silva ao discorrer sobre o tem, afirma que:

Hoje, o problema da criminalidade atormenta a população nos centros urbanos. A situação do Poder Público, na repressão ao crime, se ressentida da existência de um sistema processual inadequado, com a manutenção do inquérito policial, mera peça informativa, que, pela sua própria natureza, concorre para tornar extraordinariamente demorada a ação da Justiça Penal, prejudicando sua eficiência. Essa prática é, além do mais, excessivamente onerosa, a tornar inacreditável a necessidade de

duplas diligências para a instrução do processo, com a colheita das provas na Polícia e depois, sua repetição em Juízo, já agora, em condições desfavoráveis, dado o decurso do tempo entre o fato e a realização da prova.

2.1 Antecedentes históricos

À época do Brasil-Império, foi promulgado o "[...] nosso primeiro Código de Processo Criminal, nele, institui-se o **juizado de instrução criminal** (grifo nosso), com a vistoria de competência para processá-la aos juizes de paz, [...]". Num retrocesso histórico, esses juizados foram abolidos em 1841 e completamente extintos com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Lamentavelmente, este procedimento foi determinado pelo desejo de controle e fortalecimento do Império, que através de políticos da época, julgavam que os juizes reuniam muitos poderes, com o exercício de funções judicante e "policial".

Em 1935, Vicente Rao, então Ministro da Justiça do Governo Getúlio Vargas, à esteira dos ideários de 1922, retomou o debate sobre a agilização da instrução criminal, apresentando o anteprojeto do novo Código de Processo Penal, propondo a criação de um juizado especial denominado Juizado de Instrução.

A importância desses juizados, como deixou claro o insigne ministro, residia no fato de deixar à Polícia as atribuições que lhe são próprias, como diligências e investigações preliminares, deixando o interrogatório, depoimentos e formação da prova para a instrução do processo perante a autoridade judiciária.

Infelizmente, com o golpe do Estado Novo e as necessidades políticas do governo de concentração do poder, em 1941 foi aprovado outro anteprojeto do novo código processo penal, em vigor até os nossos dias.

A exposição de motivos oferecida pelo Ministro da Justiça, Francisco Campos, ao código aprovado, justifica com o argumento da dificuldade de cobrir grandes distâncias, a manutenção do inquérito policial, em detrimento da instalação do Juizado de Instrução. É oportuno ressaltar que, há muito tempo, este óbice argumentado já foi superado pelos modernos meios de comunicação e transporte.

A discussão sobre os juizados de instrução continuou em evidência no meio jurídico do nosso país, não ganhando, entretanto, a atenção adequada dos Poderes Executivo e Legislativo nos anos que se seguiram, particularmente nas décadas de 60 e 70.

Nos trabalhos realizados no II CONGRESSO PAULISTA DOS MAGISTRADOS - em São Paulo, e posteriormente no X CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS - realizado em Recife, respectivamente nos anos de 1985 e 1986, é que o assunto referente à agilização da justiça, com a criação dos juizados de instrução, ganhou espaço e forma, considerando a instalação da Assembléia Nacional Constituinte. Cabe destacar, também, moção proposta no mesmo sentido pelas Polícias Militares, representadas pelos seus Comandantes Gerais, reunidos na cidade de Caruarú/PE.

Enquanto o legislador nacional analisava a questão, a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, criava os Juizados Especiais de Pequenas Causas, na esfera cível, e de competência limitada - apenas conciliatória. Ainda assim, representou um avanço para a agilização da justiça e a aproximação desta com o povo.

De tão intensos, os clamores da sociedade civil foram percebidos pelos Constituintes de 1988, que contemplaram na Constituição Cidadã a previsão de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ainda que de alcance mais tímido, ante às pretensões de instituição dos Juizados de Instrução.

Os novos juizados, referidos no texto constitucional, somente foram criados após a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que autorizou os Estados e a União, esta no Distrito Federal e nos Territórios, a instituírem os denominados Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Alguns Estados da Federação como Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, no ano de 1990, e o Rio Grande do Sul no ano de 1991, criaram juizados especiais com procedimentos e características próprias, na forma da lei estadual que, no entanto, tiveram de ser revistas com a edição de lei federal sobre o assunto.

O Juizado especial, no bojo de todo o processo histórico brasileiro, surge o momento em que o modelo de justiça exige modificações, pois já não satisfaz a demanda dos cidadãos usuários dos seus serviços, que clamam por agilidade e atualidade das decisões judiciais, sob pena de inutilidade da justiça tardiamente declarada.

2.2 A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

A Constituição Federal de 1988, além de avançar nos dispositivos relativos às garantias individuais e coletivas, controles políticos e liberdades públicas, inovou ao autorizar a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, respectivamente.

Ainda que não pretendendo resolver os problemas do Judiciário, o legislador constituinte quis dar ao Brasil e a seu povo, para as infrações de menor potencial, um processo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. É uma vitória, pois configura um avanço considerável no sentido do

aperfeiçoamento da Justiça Criminal, seja pela consensualidade, seja pela alternativa da pena.

A Lei nº 9.099/95, não trata apenas de um novo procedimento, ancorado em dispositivo constitucional, mas dispõe sobre um novo rito, diferenciado, que guarda espaço para um sistema processual próprio, como é reconhecida por vários juristas.

Luiz Vicente Cernicchiaro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, apoiado em manifestação do mesmo Tribunal, afirma que a Lei nº 9.099/95 não se confunde com mero procedimento. [...] efetivamente, a Constituição da República instituiu, paralelamente ao Código de Processo Penal (sistema), outro sistema[...].

A lei em questão é composta de noventa e sete artigos, e tendo em vista o objetivo do nosso estudo, reproduziremos a seguir apenas os dispositivos pertinentes à esfera criminal.

*"Capítulo I
DISPOSITIVOS GERAIS*

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-a pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. [...]

Capítulo II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele

comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologado pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica na decadência

do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la-á metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, á pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência das hipóteses previstas do art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a maternidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar

requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinado o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrrongando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos entre audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três

Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser a lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei. [...]¹.

¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.* Diário Oficial da União. Brasília, 27 set. 1995

2.3 A Lei nº 9.099/95 e o contexto policial

Ainda que muitos possam discordar, não podemos falar em "Sistema" de Segurança Pública, nele situando, apenas, os órgãos policiais. Torna-se necessário apensarmos a este sistema a Justiça Criminal, a qual, atuando em campo próprio e bem definido, deve harmonizar-se com os interesses da sociedade e do acusado. Talvez, denominando-o de "Sistema Criminal", neste incluindo, além dos órgãos policiais (civil e militar), o Ministério Público, o Juízo Criminal e o Setor Penitenciário, estaríamos reunindo os órgãos envolvidos diretamente com a política criminal numa sociedade organizada, como demonstra Jorge Da Silva (1990) em *Controle da Criminalidade e Segurança Pública, na Nova Ordem Constitucional*.

Evidenciando o que já dissemos anteriormente, o cidadão espera do Estado uma ação jurisdicional eficaz, e nesse sentido a Atividade Policial exerce papel fundamental para que esse "Sistema Criminal" seja acionado.

E considerando a necessidade de celeridade na pronta resposta do Estado aos conflitos sociais, disse Lazzarini:

Quando se estuda a temática de segurança pública é importante salientar que o Juizado de Instrução é o necessário instrumento aperfeiçoador do ciclo da persecução criminal, embora não tenha sido contemplado na Constituição de 1988, conquanto previsto no art. 124 do Projeto da Constituição (A), da Comissão de Sistematização. [...] A previsão dos Juizados Especiais para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo não se confunde com a instituição dos Juizados de Instrução, embora tenha dado um importante passo para chegar-se a este [...]².

² LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 65

Essa rápida discussão sobre Polícia e Justiça é importante para que possamos entender, historicamente, a dicotomia da atividade policial no Brasil, quando, ainda no Império, extinguiram-se os juizados de instrução (processados pelos juizes de paz), e introduziu-se um procedimento policial inquisitorial e formal de reunião de provas - o inquérito policial, convenientemente mantido pelo Código de Processo Penal em vigor, herança do Estado Novo.

A instituição desse procedimento acabou dando corpo policial àqueles que eram delegados da autoridade judiciária, com competência "policial" para proceder a interrogatórios, depoimentos e reunião de provas, inclusive diligências investigatórias, necessárias à instrução do processo (em outra fase). Daí exsurge o que denominamos de Polícia Judiciária, para a apuração (formal) penal.

A essa autoridade policial judiciária foram outorgados vários poderes, inclusive alguns jurisdicionais (por remanescência da prática anterior) como o mandado de busca e de prisão, os quais só foram extirpados da competência policial pela Constituição Federal de 1988.

Ao tratar do procedimento policial nas infrações penais de menor potencial ofensivo, a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, trouxe inovações para a atuação dos órgãos com responsabilidades constitucionais na segurança pública, particularmente para a Polícia Militar, permitindo o "ciclo completo de polícia", qual seja: a prevenção - pela ação ostensiva na proteção do cidadão, e a repressão - que ultrapassa a ação imediata (prisão) na infração que não pode prevenir, mas a conseqüente apresentação dos envolvidos e dos envolvidos e das provas colhidas (ação imediata) diretamente à Justiça, no caso, aos Juizados Especiais Criminais.

O mérito da Lei dos Juizados Especiais, que é explicável pela celeridade do rito que imprime à apuração

criminal, é a dispensa do inquérito policial, substituído pelo Termo Circunstanciado, o qual enseja um relato detalhado dos fatos relacionados à infração de menor potencial ofensivo constatada.

A evolução que se pretende, por exemplo, é a de que os depoimentos prestados formalmente nos Juizados Especiais sejam únicos, e o seu revestimento jurídico termina com a clássica situação de o acusado confessar perante a polícia e negar perante a autoridade judiciária, ou, em outras palavras, confessa na Polícia e nega na Justiça Criminal [sem grifo no original]³.

Os elementos de prova colhidos pelo policial que atendeu a ocorrência, pela presteza e fiscalização oportuna das partes envolvidas, assumem caráter pré-probatório e não apenas de comunicação, como hoje ocorre nas infrações penais comuns encaminhadas à Delegacia de Polícia Civil, justificável nos casos complexos.

Essa evolução propiciará maior acerto e celeridade na distribuição da Justiça Criminal, notadamente nas infrações de menor potencial, pois a ação do Ministério Público e o convencimento do Juiz estarão firmados em *provas claras e vivas no tempo*.

Não podemos ter receio da aplicação daquilo que é novo, pelo contrário, devemos tratar de dar um passo adiante na busca incansável de melhoria da ação jurisdicional do Estado, com maior agilidade na informação prestada pela polícia, na cooperação para o funcionamento do sistema criminal, garantindo, por consequência, atualidade e utilidade à prestação jurisdicional.

³ LAZZARINI, Álvaro. *Juizado Especial para julgamento das Infrações penais de Menor Potencial Ofensivo*. Revista A Força Policial. São Paulo, n.7, jul./set. 1995. p. 46.

Tudo indica que o Juizado Especial é o grande instrumento para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional, que sem esse mecanismo, vê-se acuada e impotente em face da crise de uma "justiça perdida em papéis", onde os procedimentos burocráticos e cartoriais da polícia contribuem para esse quadro de letargia - é a impunidade gerando o sentimento de insegurança.

Não se trata de transformar o Promotor ou o Juiz em Policial, mas coibir, de outro lado, que o policial se arroge à condição de juiz. Esta situação, vivida no modelo vigente, enseja uma prática policial, seja nas ruas ou nas delegacias, em que se realiza uma "triagem" do que deve chegar à justiça, ao arrepio dos interesses das partes envolvidas e da própria lei. Tudo justificado pelo acúmulo de procedimentos apuratórios e dos lentos processos do Judiciário, o que é inconcebível.

Pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, no ano de 1987, provou, matematicamente, que mais de um terço (1/3) das ações penais no Brasil não chegam a ser apreciadas, por fatores diversos, tais como: extinção da punibilidade, prescrição e arquivamento de inquéritos. Tudo isso, sobre o universo das ocorrências policiais que chegam à Justiça Criminal.

Muito interessante, e bastante oportuna, é a pesquisa realizada pela socióloga Myriam Mesquita, no período de 1991 à 1995, que trata do caminho percorrido por diversos casos, da delegacia até a justiça. Do seu trabalho, podemos verificar o seguinte:

- de 596 casos verificados, apenas 290 tiveram autoria conhecida e documentos suficientes para serem acompanhados até o desfecho processual;

- de 290 casos acompanhados, 72% foram arquivados pela Justiça, após parecer do Ministério Público, pelos

motivos de desconhecimento de autoria, insuficiência de indícios de autoria, estrito cumprimento do dever legal, ausência ou insuficiência de fato típico, legítima defesa, inimputabilidade penal e morte do agente;

- para materializar em números, os casos não arquivados, verifica-se:

- o Promotor de Justiça fez a denúncia de 27% dos indiciados em inquérito;
- o Juiz fez a pronúncia de 9% dos réus;
- depois de quatro anos e meio da ocorrência do delito, 6% foram a Júri na primeira instância;
- destes últimos, 3% foram condenados;
- a grande maioria dos réus condenados entraram com recurso;
- destes, 1% foram absolvidos em segunda instância;

- os 306 casos restantes, após quatro anos da ocorrência, permaneciam completamente parados nas Delegacias, por não terem a autoria conhecida ou identificada.

A pesquisa, embora esteja voltada para um tipo de infração penal grave, homicídio, e considerando o sistema processual anterior à Lei nº 9.099/95, o qual não fazia distinção das infrações de menor potencial ofensivo, os dados apresentados demonstram o lento transcurso entre a prática do delito e o seu julgamento. Verificam-se, ainda, os vários modos pelos quais os fatos se dispersam no tempo, documentos não são anexados e a formação da prova e da materialidade do crime se dilui, tudo contribuindo para que a autoria permaneça desconhecida, ou para a absolvição do réu.

À vista dessa dificuldade real do sistema, não sendo oportuno discutir a reconhecida lentidão do processo penal, necessário se faz que os procedimentos policiais não sejam mais um argumento para esta situação.

A insegurança é gerada pelo descrédito da população na capacidade do Estado em intervir e solucionar os casos de ofensas aos interesses sociais.

As infrações de menor potencial ofensivo - ou de "bagatela", como denominam alguns doutrinadores, ainda que de forma equivocada - se tomadas como delitos de pouca importância, particularmente na falta de prioridade que recebem no procedimento policial, individualmente pouco podem significar. No entanto, essas mesmas infrações colocadas de forma massificada, acabam convertendo-se em qualquer coisa significativa no contexto amplo da sociedade.

Diante do cidadão, novamente se forma o sentimento de insegurança gerado pela impunidade ou menosprezo da autoridade pública, àqueles fatos tipificados como infrações penais, mas de pouca relevância quando comparados a outros, em menor número, mas de maior gravidade ou complexidade.

Certo é, também, que o cidadão ao levar para o conhecimento do Estado um *pequeno* delito, não vendo resposta, quando vítima de um *grande* delito deixa de informar, pois pensa que o tratamento dispensado será o mesmo.

Retomando a discussão sobre a Lei nº 9.099/95, o dispositivo prevê a transação, a aplicação de penas alternativas, valendo-se de princípios processuais como a informalidade e a oralidade, permitindo, inclusive, que a informação da ocorrência do delito pela polícia ao Juizado, também seja simplificado.

Se o objetivo do legislador é, exatamente, dar celeridade com economia processual a esse sistema diferenciado de conciliação, julgamento e execução penal das infrações penais de menor potencial ofensivo, não podemos restringir a apresentação da *notitia criminis* ao Juizado a um único órgão policial, como ocorre nas infrações penais comuns, as quais, por certo, podem exigir aprofundamento nas apurações, pela complexidade ou gravidade.

O objetivo do legislador não foi restringir, mas engajar todos aqueles que exerçam função policial no encaminhamento para a apuração dessas infrações de menor potencial ofensivo, as quais, não resolvidas em seu conjunto, trazem significativo prejuízo à paz social e descrédito ao Estado perante a grande massa da população.

CAPÍTULO III

3. AS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A Constituição Federal, em seu Art. 98, inciso I, cunhou a expressão infrações de menor potencial ofensivo para aquelas infrações que, por serem de menor repercussão social, merecem tratamento diferenciado do nosso sistema jurídico.

Assim, paralelamente ao Código de Processo Penal vigente, nossa Carta Magna instituiu outro sistema processual para a conciliação, julgamento e a execução penal dessas infrações de menor gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, conforme previsão legal.

A razão dessa duplicidade de sistemas resulta da necessidade de distinguir as infrações penais conforme a gravidade, buscando conferir tratamento diferenciado para os seus autores¹.

A definição do que seja infração penal de menor potencial ofensivo, ainda que esteja ligada ao Processo Penal, não há dúvidas de que está muito mais relacionada ao Direito Penal, como afirma Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1995), em *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*.

¹ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Op. Cit.*, p.1.

A esta questão devemos aliar outra discussão, referente a necessidade de se compreender o princípio da insignificância (ou bagatela) com os crimes de menor potencial ofensivo. No primeiro, afasta-se tipicidade do crime pela ausência da antijuridicidade, no segundo, busca-se uma alternativa processual mais célere, pela menor repercussão do crime (que existe). Luiz Flávio Gomes afirma:

Um dos pontos de partida da teoria do controle social penal e da política criminal modernas consiste em tratar de modo diferenciado (reações estatais distintas) a criminalidade pequena ou média, de um lado, e a criminalidade de alta lesividade social de outro. Mas, entre nós, ainda não está devidamente delimitado o conceito de pequena ou média criminalidade, que muitos denominam criminalidade de bagatela².

A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 61, menos como conceito e mais como determinação, preferiu definição cautelosa ao considerar as infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo:

- todas as contravenções penais;
- os crimes com pena máxima não superior a um ano, salvo se sujeitos a procedimento especial.

As primeiras interpretações da lei excetuavam as contravenções sujeitas a procedimento especial, no entanto o entendimento de que todas constituem infrações de menor potencial ofensivo prevaleceu nas decisões de vários tribunais, e também assim concluiu a Comissão Nacional para Interpretação da Lei nº 9.099/95, da Escola Nacional da Magistratura, reunida em Belo Horizonte nos dias 27 e 28 de outubro de 1995, como afirma Ada Pelegrini Grinover et al. (1997), em *Juizados Especiais Criminais comentários à Lei nº*

² GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional de Processo Penal, e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de Justiça Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 37-38

9.099/95, além de outras autoridades do direito, valendo ressaltar que essa corrente de interpretação não é unânime.

3.1 Identificação das principais Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo		
Crimes do Código Penal (Dec-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1941)		
Delito	Artigo	Fatos típicos
<i>Lesão Corporal leve</i>	129	<i>Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.</i>
<i>Lesão Corporal Culposa</i>	129	<i>Se a lesão é culposa.</i>
<i>Perigo para a vida ou saúde de outrem.</i>	132	<i>Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto.</i>
<i>Omissão de socorro</i>	135	<i>Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.</i>
<i>Maus-tratos</i>	136	<i>Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (Forma simples).</i>
<i>Rixa</i>	137	<i>Participar de rixa, salvo para separar os contendores. (Forma simples).</i>
<i>Constrangimento ilegal</i>	146	<i>Caput Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que</i>

		ela não manda. (Forma simples)
Ameaça	147	Ameaçar alguém, por palavra, por escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. (Mediante representação do ofendido)
Violação de domicílio	150	Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. (Forma simples)
Dano simples	163	Caput Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. (Forma simples- Mediante queixa)
Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia.	164	Introduzir ou deixar animais em propriedades alheia, sem consentimento de quem de direito, desde de que do fato resulte prejuízo. (Mediante queixa)
Alteração de local especialmente protegido por lei.	166	Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei.
Apropriar-se de coisa havida por erro, caso fortuito ou força maior	169	Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.
Outras fraudes	176	Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento. (Mediante representação do ofendido)
Receptação culposa	180	Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.
Atentado contra a liberdade do trabalho	197	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou

		paralisação de atividade econômica.
Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem	200	Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa.
Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo	208	Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.
Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária	209	Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária.
Ato obsceno	233	Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.
Charlatanismo	283	Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível.
Incitação ao crime	286	Incitar, publicamente, a prática de crime.
Apologia de crime ou criminoso	287	Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime.
Emissão de título ao portador sem permissão legal	292	Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.
Certidão ou atestado ideologicamente falso	301	caput Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.
Falsidade de atestado médico	302	Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso.
Uso de documento falso	304	Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. (Somente quando referir-se ao Art. 301, caput, e 302)
Falsa identidade	307	Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para

		obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a alguém.
<i>Desobediência</i>	330	<i>Desobedecer a ordem legal de funcionário público.</i>
<i>Comunicação falsa de crime ou contravenção</i>	340	<i>Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.</i>
<i>Exercício arbitrário das próprias razões</i>	345	<i>Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permitir. (Se não há violência - Mediante queixa)</i>
Observação: Existem 63 tipos penais do CP, que se enquadram como infração de menor potencial ofensivo. Nesta relação, constam apenas as infrações mais comuns para o policiamento.		

Crimes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)

Artigos	Fatos típicos
304	<i>Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.</i>
305	<i>Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.</i>
307	<i>Violar a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste código.</i>
309	<i>Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habitação ou, ainda, se cassado de direito de dirigir, gerando perigo de dano.</i>
310	<i>Permitir, confiar ou entregar a direção do veículo automotor a pessoa não habilitado, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda, a quem, por estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condição de conduzi-lo com segurança.</i>
311	<i>Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja</i>

	<i>grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.</i>
312	<i>Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de introduzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz.</i>

Crimes ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)	
Artigos	Fatos típicos
32	<i>Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.</i>
49	<i>Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.</i>
51	<i>Comercializar motos serra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.</i>
65	<i>Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.</i>
Observação: A Lei de Proteção Ambiental prevê 17 tipos penais que se enquadram como de menor potencial ofensivo.	

Crimes contra as relações de consumo (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)	
Artigos	Fatos típicos
72	<i>Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.</i>
73	<i>Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.</i>
74	<i>Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.</i>
Observação: Existem 7 tipos penais que se enquadram como de menor potencial ofensivo.	

Contravenções Penais (Dec-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)		
Delitos	Art(s)	Fatos típicos
<i>Vias de fato</i>	21	<i>Praticar vias de fato contra alguém.</i>
<i>Perturbação do trabalho ou do sossego alheios</i>	42	<i>Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios (e seus incisos I a IV).</i>
<i>Importunação ofensiva ao pudor</i>	61	<i>Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.</i>
<i>Perturbação da tranqüilidade</i>	65	<i>Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável.</i>
<p>Observação: Apesar de todas as Contravenções se enquadrarem como infração de menor potencial ofensivo, alguns tipos foram revogados total ou parcialmente por outros dispositivos legais, como a Lei do Porte de Arma e o Código de Trânsito Brasileiro. Nesta relação foram incluídas as mais comuns para o policiamento.</p>		

Outros delitos que se enquadram como de menor potencial ofensivo.
<i>Contravenções Florestais (Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965)</i>
<i>Contravenções referentes às Loterias (Dec-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944)</i>
<i>Contravenção referente a retenção de documentos (Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968)</i>
<i>Contravenção referente aos Símbolos Nacionais (Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971)</i>

A correta identificação das infrações penais que se enquadram à Lei nº 9.099/95, é fundamental, em face dos procedimentos específicos a serem aplicados às infrações penais de menor potencial ofensivo, na fase policial do referido diploma legal.

O encaminhamento ao Juizado Especial, equivocadamente, de fato tido como de menor potencial

ofensivo, que na realidade se enquadra como infração penal comum, ou mesmo nos casos de menor potencial ofensivo em que haja complexidade ou necessidade de outras diligências investigatórias, demandará ao Juizado requisitar esclarecimentos à autoridade policial militar, que atendeu à ocorrência, requisitar diligências à Polícia Civil ou, ainda, em casos especiais, requisitar a instauração de inquérito policial, encaminhando o autor ao Juízo Comum.

CAPÍTULO IV

4. COMENTÁRIOS À FASE POLICIAL DA LEI N° 9.099/95

A prática de um fato definido como infração penal demanda para o Estado o *jus puniendi*, que só pode ser concretizado por meio de um processo. Para que seja proposta a ação penal correspondente, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos que indiquem a ocorrência de um ilícito penal e sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a reunião desses elementos de convicção é o inquérito policial, que tem por objetivo a apuração do fato criminoso e respectiva autoria para servir de base à propositura da ação penal ou às providências cautelares. De igual modo, e de forma mais drástica, o auto de prisão em flagrante reúne os elementos referentes a um fato criminoso, quando a materialidade e a autoria são conhecidas, sendo reunidas naquelas peças todos os elementos necessários à apuração do fato.

Coerente com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que informam os Juizados Especiais, prevê o artigo 69, da Lei n° 9.099/95, a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial por uma peça informativa mais simples: o Termo Circunstanciado.

Da análise da fase preliminar do sistema dos Juizados Especiais Criminais, podemos depreender duas fases: a policial e a judicial, conforme assegura Paulo Lúcio Nogueira (1996), em *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*.

Na Fase Policial, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Assim, podemos dizer que esta fase comporta três momentos:

- as providências no local do fato;
- a lavratura do Termo Circunstanciando;
- o encaminhamento ao Juizado Especial Criminal.

A Fase Judicial compreende o recebimento do Termo Circunstanciado e dos envolvidos, a manifestação do Ministério Público e os atos do Juiz competente.

É importante deixar claro que a constatação de uma infração penal de menor potencial ofensivo, a lavratura do termo e o seu encaminhamento, não significa que esteja firmada a competência do Juizado Especial Criminal, pois a Lei nº 9.099/95, no artigo 77, parágrafo 2º, afasta as causas complexas e que exijam maior investigação. No entanto, esta questão afeta à fase judicial, cabendo à autoridade policial, civil ou militar, quando da constatação da infração de menor potencial ofensivo, reunir os elementos necessários à caracterização do fato.

É oportuno, embora desnecessário longo exercício de demonstração, fazer algumas considerações sobre o termo autoridade policial, ao qual o texto legal não fez qualquer restrição - referindo-se ao agente público que exerça função policial - para a lavratura do respectivo Termo Circunstanciado, com a *notitia criminis*.

Rogério Lauria Tucci (1996), em
Juizados Especiais Criminais e a

Polícia Militar, afirma que o legislador infraconstitucional, não pretendendo, nem podendo, não privou as polícias civil e federal do exercício das funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais (exceto militares), apenas permitiu que qualquer autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado¹.

Com outro enfoque:

Se entendermos que a *Prisão em Flagrante* abrange dois momentos policiais: a captura do agente (por qualquer do povo ou policial) e a sua autuação (formalização pela polícia judiciária), forçosamente haveremos de concluir que o parágrafo único do Art. 69 refere-se tão somente à dispensa da autuação ao indigitado autor e ao prosseguimento das restrições à sua liberdade de ir, vir e permanecer².

Nesse sentido, não restritivista é a doutrina abalizada por diversos profissionais do Direito, bem como a interpretação da Escola Nacional da Magistratura e da Confederação Nacional do Ministério Público, ou seja, *autoridade policial é qualquer agente público no exercício de função policial prevista no artigo 144, da Constituição Federal*.

Assim, não tem sustentação, e nunca teve a afirmação de que autoridade policial é o Delegado de Polícia Civil, com fulcro no *caput* do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), pois o texto legal apenas informou que a polícia judiciária será exercida

¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília 27 set. 1995

² FERNANDES NETO, Francisco de Paula. *A nova Lei nº 9.099/95 e o policiamento de sempre*. Unidade. nº 29, Porto Alegre: Jan./Mar., 1997. p.11

pelas autoridades policiais, não excluindo a competência de outras autoridades administrativas (também policiais), a que por lei seja cometida a mesma função.

O confronto da Constituição Federal com o texto legal, nos permite concluir que as autoridades policiais referidas são os integrantes da polícia civil, à qual incumbe o exercício das funções de polícia judiciária para as infrações penais comuns, cabendo ao delegado de polícia civil, conforme estatuto do órgão, a presidência dos autos de prisão em flagrante e dos inquéritos policiais.

Deixando este enfoque corporativista sobre a expressão autoridade policial e buscando um entendimento que permita alcançar os objetivos da Lei nº 9.099/95, no benefício do cidadão, é importante ressaltar que:

Deve, entretanto, ser disciplinada a apresentação de casos, não filtrados pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, ao Juizado, afastando-se, de pronto, a idéia de que viaturas da Polícia Militar e outras Polícias especializadas apresentem diretamente os casos aos plantões dos Juizados, transformando-os em Delegacias de Polícia. Bem organizado o sistema, só haverá vantagens para a população, para a Justiça e para a Polícia Civil e Polícia Militar, na apresentação sem a prévia passagem pelo Distrito Policial - o qual se reservará para os casos de maior expressão, cujo enfoque exija atendimento especializado. Será uma forma indireta de aperfeiçoar a persecução no tocante a grandes infrações penais, com a libertação dos distritos relativamente à massa das pequenas³.

³ ANDRIGHI, Fátima Nanci; BENETI, Sidnei. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996. p. 124

4.1 Decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Guaratuba/PR

A Polícia Militar do Paraná, no âmbito da Comarca de Guaratuba, juntamente com a Polícia Civil, procurou estruturar-se reforçando e qualificando o seu quadro de pessoal, bem como informatizando procedimentos, buscando assegurar a celeridade exigida pelo legislador tanto na lavratura do termo circunstanciado, como na apresentação do autor do fato e do ofendido ao Juizado Especial Criminal local, em cumprimento ao Projeto Juizados Especiais - Operação Litoral 97/98. O objetivo era solucionar as infrações de menor potencial ofensivo em até 24 horas, evitando que as partes envolvidas - principalmente turistas - precisassem permanecer no local onde o feito estava em andamento por vários dias, ou a expedição de infundáveis cartas precatórias.

O acionamento da Justiça local deu-se em virtude de um pedido de *Habeas Corpus* impetrado em favor de um cidadão que alegou constrangimento ilegal, pelo fato da Polícia Militar ter lavrado Termo Circunstanciado relativo a infração afeta à Lei nº 9.099/95, e por ter promovido a respectiva intimação do autor do fato para comparecimento à audiência conciliatória no Juizado Especial.

Sustentava o impetrante que, tanto a lavratura do Termo Circunstanciado, quanto a intimação para a audiência no Juizado, são atos de competência privativa e indelegável da Polícia Civil do Estado do Paraná, por ser ela a polícia judiciária segundo a Constituição Estadual, em consonância com o disposto no artigo 4º do Código de Processo Penal.

Na fundamentação da decisão proferida, o Juiz de Direito da Comarca mencionou pareceres de vários juristas e profissionais do Direito, como Álvaro Lazzarini, Damásio E. de Jesus, Márcio Luís Chila Freyesleben, Luiz Vicente Cernicchiaro, Ada Pellegrini Grinover, Rogério Lauria Tucci, Cândido Rangel Dinamarco e Kof Koernr Júnior, este último ex-

Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, todos favoráveis à atuação da Polícia Militar, em conformidade com a Lei nº 9.099/95. Discorrendo sobre o novo diploma legal, o eminente Juiz afirmou que:

Pelos princípios informadores do Juizado Especial Criminal conclui-se que o principal objetivo da Lei nº 9.099/95 é a de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, almejando dar uma resposta imediata à sociedade no que diz respeito aos ilícitos penais considerados como de menor potencial ofensivo. A burocracia até então reinante na apuração de tais infrações acabava conduzindo à impunidade, e esta gerando o descrédito no sistema jurídico instalado⁴.

Sobre o interesse público colocar-se acima de outros interesses na implantação dos Juizados Criminais, é oportuno destacar a opinião do Juiz Jasson Ayres Torres, do Tribunal de Alçada do Estado de Santa Catarina, mencionada na mesma decisão:

Não se trata de estabelecer um conflito de atribuições de competência entre a Polícia Civil e Militar, e sim de aproveitar a forma de atuação de quem está permanentemente na rua, para participar ativamente dos Juizados Especiais Criminais, não há exclusão, há aproveitamento racional da atividade que se quer nos juizados e que os caracterizam perante as comunidades onde já estão implantados⁵.

⁴ (PARANÁ/PR). Comarca. *Alegação de constrangimento ilegal*. Relatório de Sentença. Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki e Comandante do 9ºBPM/PMPR. Relator Juiz de Direito Roberto Luiz Santos Negrão. Guaratuba 23 mar. 1998. p.15.

⁵ TORRES, Jasson Ayres, *apud* Roberto Luiz Santos Negrão, *op. Cit.*, p. 15.

Ao final, não vislumbrando qualquer ilegalidade da autoridade apontada como coatora, o Juiz da Comarca de Guaratuba **denegou** a ordem postulada, reconhecendo, assim, a competência da Polícia Militar para elaborar e encaminhar o Termo Circunstanciado nos casos afetos à Lei nº 9.099/95.

4.2 Aspectos importantes a serem observados na Fase Policial

Como foi dito anteriormente, qualquer autoridade policial, civil ou militar, compreendendo todos aqueles que exercem função policial, poderá, ao ter conhecimento de fato que configure infração de menor potencial ofensivo, tomar as providências requeridas pela Lei nº 9.099/95. No entanto, ainda que os dispositivos da lei procurem dar simplicidade e celeridade aos atos, o policial deve atentar para alguns aspectos importantes e peculiares ao novo diploma legal, como veremos adiante:

4.2.1 Dispensa da autuação da prisão em flagrante delito e da fiança

Como previsto no Código de Processo Penal, para que se configure o flagrante delito o agente deve ser encontrado cometendo a infração penal ou acabando de cometê-la, ou ainda, perseguido logo após ou encontrado logo depois com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor da infração constatada.

Como afirmado anteriormente, entendendo-se a prisão em flagrante delito nos seus dois momentos- custódia e autuação - o cidadão encontrado em qualquer das situações de flagrância não será autuado, desde que, após a lavratura do Termo Circunstanciado, assuma o compromisso - expresso - de comparecer de imediato, ou em data e hora oportunas, ao Juizado Especial Criminal, não sendo exigida fiança, conforme

disposto no artigo 69 e seu parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

O benefício de responder ao processo em liberdade é o incentivo que a lei oferece para o comparecimento do indiciado ao Juizado. Trata-se de um direito público subjetivo, que não pode ser negado pela autoridade responsável pela lavratura do Termo Circunstanciado, salvo se houver recusa do indiciado ao comparecimento espontâneo. Nesta situação, a Autoridade Policial que constatou a infração encaminhará os envolvidos à Autoridade Policial Civil - Delegado de Polícia, competente para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Cabe ressaltar que, na ocorrência de acidente de Trânsito com vítima, em conformidade com o artigo 301, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em qualquer hipótese de infração, de menor potencial ofensivo ou não, o condutor de veículo não será autuado em flagrante delito, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

4.2.2 Necessidade de representação

A necessidade de representação é condição de procedibilidade de alguns crimes, conforme disposição expressa no Código Penal e na Lei nº 9.099/95. Nos crimes de ação pública condicionada à representação, esta torna-se indispensável não só para a abertura de inquérito, quanto para a propositura da ação penal propriamente dita.

Na ação privada, existe a necessidade de *requerimento escrito* do ofendido ou de seu representante legal para a abertura de inquérito e posterior oferecimento da queixa-crime.

A análise do disposto nos artigos 69, 74 e 75, da Lei nº 9.099/95, nos conduz à idéia de que a autoridade policial,

civil ou militar, possa elaborar o Termo Circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo de ação privada ou pública condicionada, sem que haja requerimento escrito ou representação do ofendido.

Neste sentido é o entendimento do mestre Damásio E. Jesus, para quem:

Tratando-se de crime de ação penal pública dependente de representação, a autuação sumária e o encaminhamento das partes ao Juizado pelo Delegado de Polícia (ou outra Autoridade Policial) não ficam subordinadas à representação do ofendido ou de seu representante legal. Assim, a autoridade policial pode tomar as providências previstas na disposição sem manifestação da vítima ou de seu representante legal. Tanto é que, não havendo conciliação na audiência preliminar, a palavra é dada ao ofendido para exercer o direito de representação (art. 75). Logo, conclui-se que a representação perante a autoridade policial não condiciona a autuação sumária e o encaminhamento das partes ao Juízo Especial. O simples comparecimento da vítima na Polícia solicitando providências já traduz vontade de que o autor do fato venha a ser criminalmente processado. Isso, entretanto, para a Lei, não significa representação na ação penal pública condicionada nem requerimento na ação exclusivamente privada. Nesses casos de iniciativa do ofendido, entretanto, a autoridade policial, sem sua aquiescência, não pode constrangê-lo a comparecer perante o Juizado. Convém, pois, nessas hipóteses, que o Delegado de Polícia [ou outra Autoridade Policial] consulte o ofendido a respeito de sua intenção de exercer o direito de representação ou queixa⁶.

⁶ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p.49.

Desta feita, podemos dizer que a lavratura do Termo Circunstanciado independe da manifestação de vontade do ofendido. Entretanto, deve constar - expressamente - sua vontade de exercer ou não seu direito de acionar o Estado, não podendo ser obrigado a apresentar-se no Juizado Especial ou na Delegacia Circunscrição, se for o caso.

4.2.3 Necessidade de diligências

O imediatismo mencionado no artigo 69, combinado com o artigo 77, da Lei nº 9.099/95, nos dá a idéia de que a Autoridade Policial, quando da constatação de uma infração de menor potencial ofensivo, deve abster-se de qualquer apuração formal, cabendo, todavia, colher todas as informações úteis e oportunas no momento do fato ou durante a lavratura do termo.

O procedimento sumaríssimo, da fase judicial, é compatível com a necessidade de obtenção de outros elementos de convicção para a formulação da denúncia pelo Ministério Público. Neste caso, quando o Termo Circunstanciado não reunir os elementos necessários, por falta ou esquecimento, deverá ser procedida a sua devolução à polícia, nesta situação, à Autoridade Policial Militar ou Civil, a fim de reunir as peças faltantes. No caso de complexidade da infração, o rito processual passará a ser o comum, perante o Juízo comum.

Assim, outras diligências imprescindíveis à caracterização do fato, nos termos mencionados no *caput* do artigo 77 da referida lei, de fácil e rápida realização, poderão ser requisitadas à autoridade competente, sem prejuízo do princípio da celeridade que anima o processo nos Juizados Especiais.

Na lavratura do Termo Circunstanciado, a autoridade deverá atentar para não fazer referências genéricas à infração noticiada, procurando, sim, caracterizar o fato pelo relato

dos envolvidos, fazendo constar eventuais diligências e exames necessários e não encerrados até a elaboração do termo, para encaminhamento oportuno, buscando, de toda forma, não prejudicar a formação da convicção, pela apreciação das provas encaminhadas, do Juizado Especial.

4.2.4 Prescindibilidade do Exame do Corpo de Delito

A autoridade policial, quando da constatação da infração de menor potencial ofensivo e no sentido de reunir todos os elementos para a *notitia criminis* - o Termo Circunstanciado - dentre as diligências necessárias à caracterização do fato, deve analisar a questão do exame do corpo de delito.

Para as infrações penais de menor potencial ofensivo, sua prescindibilidade - somente para o oferecimento da denúncia - é determinada pelo parágrafo único do artigo 77, da Lei nº 9.099/95, sendo substituído por *boletim médico* ou *prova equivalente*. Na prática será a papeleta do pronto socorro, ficha clínica, prontuário hospitalar ou, ainda, declaração expedida pelo médico, o boletim médico de que fala a lei, substituindo o laudo expedido por perito oficial. A papeleta, hoje, já é utilizada no inquérito policial, antes dar realização do exame do corpo de delito.

A Lei nº 9.099/95 dispõe que a materialidade do crime poderá ser aferida por *prova equivalente* ao boletim médico. Esta expressão se refere a outros elementos probatórios simplificados, inclusive para as infrações cuja materialidade do delito dependa de outras periciais, conforme nos assegura Júlio Fabbrini Mirabete (1996) em *Juizados Especiais Criminais - comentários, jurisprudência e legislação*.

Desta forma, são documentos válidos para a formação da prova, na impossibilidade de outros meios: auto de apreensão de coisas, resultado do teste com o bafômetro,

fotografias, esquemas ou desenhos - como o Relatório de Acidente de Trânsito, utilizado pela Polícia Militar. Quando desaparecidos os vestígios, sendo possível, nada impede que se forme o corpo de delito indireto, por testemunhas.

Cabe ressaltar que o Ministério Público poderá, assim como em outras diligências imprescindíveis, antes de oferecer a denúncia, requisitar os exames necessários diretamente às autoridades competentes, com fundamento nas funções institucionais do órgão, conforme disposto no inciso VII, do artigo 129, da Constituição Federal, bem como no inciso II, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) ou, ainda, requerer ao Juiz que o faça.

Conforme a natureza do delito, não é conveniente que a Autoridade Policial encaminhe os envolvidos ao Juizado sem o exame pericial. Como ocorre no caso de lesão corporal, em que o resultado do laudo é importante para a tipificação do fato e seu enquadramento na competência do Juizado Especial Criminal.

A Autoridade Policial Militar, ao constatar um fato com indícios de infração penal de menor potencial ofensivo, vislumbrando ser cabível ou necessário a realização de exames periciais, especialmente nos casos em que restarem vestígios, deverá requisitar ao órgão competente o procedimento pericial cabível, nos termos que menciona o artigo 69, da Lei nº 9.099/95. Casos ocorra a recusa do órgão para a realização do exame, convém comunicar, de imediato, ao plantão do Ministério Público, para que este possa agir institucionalmente na requisição da diligência, se assim julgar conveniente, ou comunicar ao Poder Judiciário, para o mesmo fim.

4.2.5 Elaboração do Termo Circunstanciado e seu encaminhamento

A atual ficha de registro de ocorrências da Polícia Militar, legalmente denominada de Boletim de Ocorrência - termo introduzido no Código de Processo Penal, conforme Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 (dispondo sobre o desfazimento do local de acidente de trânsito), é documento dotado de fé pública, caracterizado como ato administrativo, trazendo em si os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, tendo condições de eficácia para produzir seus efeitos, como nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (1993), em *Direito Administrativo Brasileiro*.

O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar goza de legitimidade e sua importância é reconhecida por farta jurisprudência sobre o assunto, firmada por julgados da Justiça Paulista.

A utilização do Boletim de Ocorrência como Termo Circunstanciado é evidenciado por diversos juristas, dada a simplicidade e objetivo do rito estabelecido para os Juizados Especiais. Leonardo Azeredo Bandarra, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, assim se manifestou sobre essa possibilidade.

O boletim é bastante completo e, por isso mesmo, longo. No cotidiano, deverá ser observado o seu completo preenchimento pelo policial militar. O campo histórico, poderá servir para o relato dos fatos (inclusive dos exames periciais realizados ou providenciados) e a versão apresentada pelo autor do fato, vítima e testemunhas. Se o espaço for pequeno, poderá ser utilizada folha anexa.

No boletim ou em folha anexa, deverá ser relatada informações possíveis e relevantes sobre o autor do fato, tais como situação econômica, familiar, social, grau de estudo e antecedentes criminais.

Para que sirva também de Termo Circunstanciado, deverá (no Boletim ou folha anexo) conter o compromisso do autor do fato de comparecer ao Juizado, não sendo possível seu imediato encaminhamento. Ao ser encaminhado o Termo Circunstanciado ao Juizado, não sendo possível a juntada da Folha de Antecedentes Penais do autor do fato (Instituto Nacional de Identificação), deverá a autoridade policial certificar a eventual existência de antecedentes criminais de que teve conhecimento por consulta informal aos registros da polícia civil (Polinter) ou da própria polícia militar.

As informações contidas no Boletim de Ocorrência, adotado como Termo Circunstanciado, passarão a ser de suma importância na definição de responsabilidades e autorias, bem como identificação de vítimas, e outras partes e circunstâncias afetas ao processo no Juizado Especial.

Podemos depreender da manifestação do insigne Promotor de Justiça, que o atual Boletim de Ocorrência da PMGO merece pouca alteração, talvez criando novos espaços nos formulários impressos, a fim de serem preenchidos os campos próprios, em conformidade com as necessidades geradas pelo novo instituto legal, facilitando a leitura e prevenindo omissões. É aconselhável, ainda, a previsão de espaços destinados às assinaturas dos envolvidos e das testemunhas.

Alguns requisitos para a elaboração do Termo Circunstanciado (boletim de ocorrência) devem ser observados, a fim de que se constituam em instrumento destinado a fornecer os elementos para o titular da ação penal, como recomenda o Ministério Público:

2. Do termo circunstanciado deverá constar:

- a) a qualificação e endereços completos das partes (residencial e do trabalho, inclusive com telefone);
- b) data, hora e local dos fatos;
- c) as versões do autor do fato e da vítima;

d) o rol de testemunhas, com qualificação e endereços completos (residencial e do trabalho, inclusive com telefone), bem como a súmula do que tiverem elas presenciado ou declarado;

- e) a especificação dos exames periciais que foram requisitados;
- f) croquí, se possível;
- g) descrição dos objetos (apreendidos ou não);
- h) assinatura das partes envolvidos;
- i) nos casos de previsão legal, a representação do ofendido (quando possível);
- j) outros dados relevantes para esclarecimentos dos fatos;

3. A folha de antecedentes do acusado deverá acompanhar o termo circunstanciado, quando possível.

Em conformidade com o artigo 69, da Lei nº 9.099/95, após lavrar o Termo Circunstanciado, a Autoridade Policial, civil ou militar, o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial Criminal, com o autor do fato e a vítima, bem como as testemunhas e os objetos apreendidos no local do crime, acompanhados dos exames periciais - caso tenham sido concluídos até aquele momento.

Quando, por circunstâncias justificadas e descritas no Termo Circunstanciado, o encaminhamento não se der de imediato, o autor do fato deverá assumir compromisso, no sentido de comparecer ao Juizado em data e hora estabelecidos, subscrito e assinado no respectivo Termo Circunstanciado ou documento anexo. Nesse sentido, entendeu a Escola Nacional da Magistratura:

O encaminhamento, pela autoridade policial, dos envolvidos no fato tido como delituoso, ao Juizado Especial será precedido, quando necessário, de agendamento da audiência de conciliação com a Secretaria do Juizado, por

qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no art.70⁷.

O autor do fato que não assumir o compromisso de comparecer ao Juizado em data e hora estabelecidos, deverá ser orientado da perda dos benefícios da lei, ou seja, dispensa da prisão em flagrante e fiança, além de submeter-se ao procedimento comum, perante a Polícia Civil.

As infrações penais afetas aos Juizados Especiais Criminais, cuja autoria e materialidade evidenciem complexidade nas diligências ou investigação aprofundada, deverão ser encaminhadas à Delegacia de Polícia Civil, para a instauração do competente inquérito policial. No entanto, de tudo dever ser subscrito o Termo Circunstanciado (boletim de ocorrência), com a qualificação dos envolvidos e das testemunhas, bem como outros dados necessários para consulta posterior.

Podemos depreender que todos os aspectos analisados acima, referentes à Fase Policial da Lei nº 9.099/95, fogem ao procedimento normal do atendimento de ocorrência pela Polícia Militar, quando passam a exigir a iniciativa do Policial Militar, particularmente no que se refere à requisição de exames. Todos os demais aspectos, ou são especificados da Lei, ou desdobramentos do procedimento de rotina.

A capacidade para identificar se uma infração penal é de menor potencial ofensivo ou não, inclusive com a indicação de provável autoria e materialidade, é um dever profissional de todo agente público que exerça função policial, sob pena de executar uma prisão em flagrante delito arbitrariamente, pois não existe no procedimento policial figuras como: detenção, prisão para averiguação ou condução coercitiva para a delegacia. A Constituição Federal assim dispõe:

⁷ MINAS GERAIS; . *Interpretação da Lei nº 9.099/95*. Comissão coordenada pela Escola Nacional da Magistratura. 28 out. 1995.

III - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidas em lei⁸.

Cabe destacar, ainda, que no caso da excepcionalidade de surgir dúvida fundada na tipificação do fato, o Policial Militar deverá sempre optar pelo encaminhamento das partes à Delegacia de Polícia Civil, fato que eliminará a possibilidade de erro. Isso porque, com o conhecimento de todos, casos há em que a tipificação legal da conduta é tão complexa, que nem mesmo os Tribunais a dizem com precisão (vide as inúmeras jurisprudências).

A fim de que todos os aspectos assinalados sejam observados, atentando-se para todos os procedimentos específicos, inclusive, não permitindo o entendimento de que o Juizado é um substituto da Delegacia de Polícia Judiciária, torna-se necessário que a Polícia Militar viabilize sua atuação nas infrações de menor potencial ofensivo, adequando-se operacionalmente às necessidades da lei.

⁸ BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil*. 1988. Art. 5º.

CAPÍTULO V

5. ADEQUAÇÃO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR, FACE A LEI Nº 9.099/95

O aumento da criminalidade obrigou o aparato burocrático da polícia e da Justiça a relegar a um plano inferior as denominadas infrações de menor potencial ofensivo, que na lentidão do sistema acabavam prescritas ou sem condições de apuração da autoria. Considerando o tempo decorrido entre o fato até a instrução criminal (quando ocorria), verificava-se, ainda, a desistência da vítima, pelo descrédito na ação do Estado.

Todo esse quadro é fator gerador do sentimento de impunidade reinante, contribuindo, sobremaneira, para a insegurança da massa populacional que é afetada, exatamente, pela pequena criminalidade não reprimida pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988, ao criar os Juizados Especiais, procurou atender aos grandes reclamos pela agilização da Justiça no País, trazendo a esperança àquelas pessoas que nunca imaginaram, um dia, poder recorrer à Justiça.

A regulamentação do dispositivo constitucional, por meio da Lei nº 9.099/95, representou uma verdadeira revolução penal e processual, inclusive para os órgãos policiais - com a dispensa do burocrático inquérito policial, permitindo o

encaminhamento imediato, ou em data oportuna, do autor do fato e da vítima ao Juizado Especial Criminal, mediante lavratura do Termo Circunstanciado - versão mais detalhada do atual Boletim de Ocorrência.

É exatamente na elaboração do Termo Circunstanciado e no encaminhamento dos envolvidos e das provas à Justiça, no caso ao Juizado Especial Criminal, que aumenta a responsabilidade da Polícia Militar, surgindo a necessidade de se adequar operacionalmente às novas exigências, capacitando seus integrantes para este novo mister.

Neste ponto de nossa discussão, seria totalmente fora de propósito admitir que o policial militar, constatando uma infração penal de menor potencial ofensivo, adotando todos os procedimentos policiais cabíveis, inclusive elaborando o Termo Circunstanciado (Boletim de Ocorrência), depois tivesse que conduzir a ocorrência à Delegacia de Polícia Civil para a repetição dos procedimentos, ferindo frontalmente os princípios determinados pela Lei nº 9.099/95.

Nesta situação, estaríamos repetindo as formalidades do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante (em outras circunstâncias), na intermediação do encaminhamento à Justiça, com prejuízos para o cidadão e para a celeridade do processo.

Assim, passados quase quatro anos da promulgação da Lei nº 9.099/95 e mantida quase a mesma conduta operacional da Polícia Militar, sem inovações para o cidadão, vivemos um momento em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a aprovação da Lei nº 12.832, de 15 de Janeiro de 1996, implantará nos próximos anos o que está contido em seu art. 8º.

Não pode a Polícia Militar de Goiás, diante da clareza do dispositivo legal que regulamentou o preceito constitucional referente às infrações de menor potencial ofensivo e na iminência da afetiva implantação e estruturação

dos Juizados no Estado, aguardar o acionamento do Judiciário ou do Ministério Público para atuar nas infrações de menor potencial ofensivo, a fim de orientar os seus integrantes para a elaboração e encaminhamento do Termo Circunstanciado e providências correlatas.

Urge que a Polícia Militar adote providências graduais no sentido de instruir todo o efetivo, adequar a conduta operacional e expedir normas de procedimento policial militar, bem como a realização de reuniões com Juízes e Promotores de Justiça para a discussão e acompanhamento da evolução dos atos praticados, em conformidade com o artigo 69 e demais disposições, da Lei nº 9.099/95. Ou, com a implantação afetiva do novo sistema, chegaremos à situação constrangedora de o cidadão, de fato, poder dirigir-se diretamente ao Juizado, e o policial militar, na rotina dos atendimentos às ocorrências, valendo-se *da velha sistemática* de encaminhamento, ter de dirigir-se sempre à Delegacia de Polícia Civil, com prejuízos para o cidadão e descrédito na ação do Policial Militar.

Ao mesmo tempo, a Secretaria do Juizado não pode transformar-se em um "balcão de delegacia", na omissão da Polícia Militar, ou outro órgão policial, em elaborar e encaminhar o Termo Circunstanciado.

Em pesquisa com o efetivo da Corporação (vide anexo) verificou-se que o Policial Militar ainda não adquiriu conhecimentos suficientes sobre o teor da Lei nº 9.099/95, sendo que alguns desconhecem por completo o assunto ou qualquer procedimento relativo a este novo dispositivo legal. No entanto, deve ser evidenciado que a grande maioria dos policiais militares concordam com a responsabilidade de elaborar e encaminhar o Termo Circunstanciado. Essa opinião é compartilhada pelos Comandantes de Unidades da Polícia Militar, e para alcançar esse objetivo, acreditam que a Corporação deve viabilizar esse procedimento com mais

instrução sobre o assunto, normas claras e empenho institucional para alcançar bons resultados, demonstrando ao cidadão que a mão do Estado alcança o infrator, por menor que seja o delito praticado.

A atuação da Polícia Militar nos casos de FLAGRANTE DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, tomando todas as providências de pronto, permitirá ao cidadão comum sentir a *Justiça agir*, demonstrando, pelo encaminhamento ao Juizado Especial, que o Estado tem força para coibir estas infrações, servindo, também, de prevenção à prática delituosa.

A estruturação operacional da Polícia Militar, aliada à sua presença no dia-a-dia da sociedade, exige conduta adequada dos seus integrantes, no intuito de bem cumprir sua missão, por meio de atos revestidos de legalidade e credibilidade diante das demais instituições e opinião pública.

5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ADEQUAÇÃO OPERACIONAL

A preocupação com a criação de condições que tornem realidade a conduta operacional da corporação, em conformidade com a Lei dos Juizados Especiais e sua efetiva implantação no Estado de Goiás, deve ser uma preocupação da Polícia Militar, na busca da satisfação dos anseios da comunidade por mais segurança e menos impunidade.

Após uma análise dos dispositivos que orientam a Fase Policial da Lei nº 9.099/95, confrontados com a prática de procedimentos operacionais adotados pela Polícia Militar do Estado de Goiás, podemos identificar as necessidades abaixo relacionadas:

- 1) Adequar as áreas de responsabilidade policial militar das Unidades Operacionais, estabelecidas no Plano de Articulação da PMGO, às respectivas jurisdições dos Juizados Especiais.

2) Alterar parte do atual Boletim de Ocorrência da PMGO, a fim de criar novos campos adequados às necessidades para a elaboração do Termo Circunstanciado, facilitar a leitura e evitar omissões de procedimentos é conveniente que este novo boletim tenha denominação comum, tanto para as infrações de menor potencial encaminhadas para os Juizados, como para aquelas ocorrências que exigissem o procedimento tradicional, poderá ser chamado de **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - TCO**, denominação mais ampla, que passaremos a adotar doravante neste trabalho.

3) Estabelecer normas de procedimento policial militar, explicitando conduta operacional e providências específicas para as infrações de menor potencial ofensivo, particularmente nos seguintes aspectos:

- o Policial Militar que atender a ocorrência é o responsável pela elaboração do TCO, devendo ser enfatizado que *ao policial militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.*

- o Oficial-de-Dia ou CPU efetuará o controle e o encaminhamento das requisições de exames periciais, em conformidade com o artigo 69, da Lei nº 9.099/95, podendo, em caso de recusa do órgão responsável, solicitar ao plantão do Ministério Público que requisiite institucionalmente, se este julgar necessário, ou ainda, solicitar que o Juizado faça a requisição, quando da apresentação imediata do caso. No exercício da supervisão e orientação do serviço, o Oficial-de-Dia ou CPU deverá verificar o conteúdo dos TCO elaborados e o controle das infrações de menor potencial atendidas;

- o Comando da Unidade Policial Militar efetuará o encaminhamento do TCO, bem como dos documentos a ele

relacionados, no caso excepcional da infração de menor potencial ofensivo não ter sido imediatamente encaminhada ao Juizado Especial, cabendo a supervisão e o controle de todos os registros efetuados, conforme procedimento da Unidade;

- os casos de acidentes de trânsito que resultem *dano simples*, cuja vítima não manifeste desejo, expresso no TCO, de intentar ação no Juizado Especial Criminal, deverá ser orientada da disponibilidade da 2ª via do Termo Circunstanciado de Ocorrência, mediante requerimento do interessado na respectiva Unidade; a mesma orientação será cabível a qualquer cidadão que seja parte interessada no TCO, em qualquer outra ocorrência registrada;

- o procedimento de remessa de cópias dos TCO ao Ministério Público, para fiscalização do controle externo da atividade policial.

4) Criação de um "*Plantão de Apoio Operacional*" no COPOM, com a finalidade de:

- estabelecer a ligação com os Juizados Especiais, inclusive para os fins de controle do agendamento para o comparecimento do *autor do fato* que assumir compromisso, quando não houver plantão no Juizado ou não seja possível a apresentação na secretária do mesmo, logo após as providências policiais no local da ocorrência;

- estabelecer controle das infrações de menor potencial ofensivo atendidas, encaminhadas, ou para posterior encaminhamento aos Juizados, bem como orientar a identificação das mesmas, nos casos de dúvida, inclusive nas requisições necessárias.

O Plantão de Apoio Operacional deverá executar suas tarefas em estreita ligação com os Operadores de Rádio do COPOM, com apoio de método informatizado.

Na fase inicial de implantação do novo procedimento, cada Unidade Policial Militar poderá se valer de um plantão de apoio próprio, em estreita ligação com o Plantão de Apoio

do COPOM, a fim de atender eventual demanda na orientação e peculiaridades do policiamento da área de responsabilidade.

5) Ativar o **Estágio de Atualização Profissional**, dando ênfase à conduta operacional da Polícia Militar nas infrações de menor potencial ofensivo.

6) Criação do **Estágio de Multiplicadores dos Procedimentos Policiais nas Infrações de Menor Potencial Ofensivo**, com representação de Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados, com a finalidade de padronizar a instrução da tropa nas suas respectivas Unidades, em princípio, nos seguintes tópicos:

- causas cíveis de menor complexidade;
- infrações de menor potencial ofensivo;
- conduta operacional da Polícia Militar no

atendimento dos casos afetos aos Juizados Especiais, com ênfase nos procedimentos.

7) Adaptação dos currículos dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento da Corporação, aprofundando o conteúdo proposto para a instrução da tropa no Estágio de Multiplicadores.

É muito importante deixar claro que qualquer adequação operacional da Polícia Militar à nova lei não pode e não deve significar a burocratização da Corporação no atendimento ou registro de ocorrências, com práticas cartorárias excessivamente formais. O objetivo é adequar o que já é feito pelo Policial Militar, particularmente na escrituração do Boletim de Ocorrência, às especificidades das infrações de menor potencial ofensivo, buscando na ação policial, no calor dos fatos, a versão dos envolvidos e as provas necessárias, a fim de possibilitar, no Juizado, a apreciação quanto à tipicidade e os elementos de convicção para o julgamento da infração.

5.2 Considerações preliminares sobre o procedimento operacional da Polícia Militar

O Policial Militar deve ter em mente não só os critérios da nova lei, mas todos os dispositivos legais pertinentes a qualquer intervenção em ocorrência, atentando, inclusive, para os *direitos e garantias fundamentais*¹ do cidadão. O procedimento operacional deve ser compatível com a nova filosofia de atendimento. É por intermédio do seu trabalho, na reunião de todos os dados oportunos e pertinentes, que o Ministério Público e o Poder Judiciário formarão convicção sobre os fatos, particularmente no caso das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, de uma forma geral, toda intervenção policial militar em situação com indícios da prática de infração penal, deverá ser procedida como veremos adiante.

5.2.1 Quanto ao local da ocorrência:

- 1) necessidade de socorro à(s) vítima(s);
- 2) identificar e manter o autor da infração sob custódia;
- 3) providenciar a imediata preservação do local, impedindo que se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (nas infrações que deixem vestígios);
- 4) identificar e apreender (conforme o caso) os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- 5) reunir todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

¹ BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Título II Dos direitos e garantias fundamentais. Capítulo I Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Art. 5º.

- 6) identificar a(s) vítima(s) e arrolar testemunhas, buscando informações suficientes para identificá-las e localizá-las;
- 7) arrolar dados sobre a vida pregressa do autor do fato, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante a sua ocorrência, bem como quaisquer elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter, fazendo constar do Termo Circunstanciado de Ocorrência ou em folha anexa ao mesmo;
- 8) requisitar ao Centro de Operações - COPOM, os antecedentes criminais do autor do fato e, conforme o caso, solicitar a sua Unidade que faça juntada posterior da Folha de Antecedentes.

5.2.2 Quanto ao ato da prisão em flagrante:

- 1) proceder à voz de prisão, informando o motivo da mesma;
- 2) ao preso deve ser assegurado o direito a:
 - identificação do policial responsável pela prisão em flagrante;
 - permanecer calado;
 - assistência da família e do advogado;
 - respeito à integridade física e moral.
- 3) comunicação da prisão em flagrante delito ao Juiz e ao Promotor de Justiça competentes, conforme norma de procedimento estabelecida - podendo ser previsto que o pessoal de apoio realize tal tarefa;
- 4) não é permitido o emprego da força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de

tentativa de fuga, conforme dispõe o artigo 284, do Código de Processo Penal;

- 5) no caso de resistência do preso, ainda que por parte de terceiros, o executor da prisão e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, lavrando auto de resistência subscrito por duas testemunhas (podendo ser utilizado o próprio Termo Circunstanciado de Ocorrência), conforme o artigo 292, do Código de Processo Penal;
- 6) nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o autor do fato livrar-se-á imediatamente solto quando, após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, for apresentado ao Juizado Especial Criminal, ou assumir expressamente o compromisso de a ele comparecer, conforme dia e hora estabelecidos - no caso excepcional da não apresentação imediata ao Juizado;
- 7) nas infrações penais comuns, inclusive nos casos de resistência, os envolvidos no fato e as provas do delito, deverão ser encaminhados à Autoridade Policial Civil para a formalização da prisão em flagrante, ou respectiva apuração através de inquérito.

O mesmo procedimento de encaminhamento à delegacia deverá ser adotado nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, cuja a autoria seja desconhecida e exija diligências mais aprofundadas para o seu encaminhamento ao Juizado.

5.3 Atuação da Polícia Militar nas infrações de menor potencial ofensivo

Na condução das infrações penais de menor potencial ofensivo, a atuação da Polícia Militar dependerá, conforme verificado nos Comentários à Fase Policial da Lei nº 9.099/95, se a autoria é conhecida ou não, se o crime é de ação pública, condicionada ou não, ou ação privada, e se o autor do fato assume ou não o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal, considerando-se a existência de plantão ou não.

Os casos não enquadrados na competência dos Juizados Especiais obedecerão ao procedimento de rotina da Corporação, ou seja, serão encaminhados à Delegacia de Polícia Civil para a lavratura do auto de flagrante ou o competente inquérito.

Pode ocorrer de o Policial Militar encaminhar ao Juizado Especial Criminal, equivocadamente, um fato tido como infração de menor potencial ofensivo, quando na verdade trata-se de infração penal comum. Nesta situação, o Ministério Público ao perceber o problema solicitará o encaminhamento das peças ao Juizado Comum, ou desde logo requisitar a instauração de inquérito policial.

Depreende-se, deste caso, a importância da Polícia Militar tomar todas as providências iniciais necessárias, principalmente nas infrações que deixem vestígios, a fim de facilitar o aprofundamento das investigações, nos casos em que a necessidade assim o requerer.

5.3.1 Orientações para a elaboração de um Termo Circunstanciado de Ocorrência

Toda intervenção do Policial Militar no desempenho das funções de POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM

PÚBLICA, que resulte no atendimento de ocorrência policial ou, ainda, prestação de socorro, deverá corresponder a um registro com todos os dados acerca do ocorrido e dos atos praticados.

O *TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - TCO* é documento destinado à escrituração operacional do Policial Militar, e deverá espelhar a realidade dos fatos verificados pelo condutor da ocorrência.

O formulário do TCO utilizado neste trabalho está dividido em diversos itens, cada qual com certa quantidade de campos necessários para a pormenorização dos dados e inclusão de todas as informações necessárias. A credibilidade do documento dependerá da confiabilidade dos dados coletados, que devem ser objetivos, claros, concretos e fidedignos, devendo ser observado, ainda:

- escrita uniforme e organizada em letra de forma e números legíveis, deixando sempre um espaço em branco entre as palavras;

- não poderá conter rasuras, devendo ser refeito quando houver erro no seu preenchimento;

- caso os espaços reservados sejam insuficientes, deve-se abreviar o mínimo possível e de preferência com palavras centrais, podendo ser utilizado o campo destinado ao Relatório para esclarecimentos;

- quando os espaços reservados nos itens não forem suficientes, deve-se utilizar tantas folhas quantas forem necessárias.

- utilizar caneta esferográfica, na cor azul ou preta.

1) Preenchimento do TCO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência deve ser um documento único, utilizado para escriturar os dados referentes a toda intervenção policial militar no serviço de

policiamento. O seu preenchimento deve possibilitar o conhecimento e entendimento do procedimento operacional adotado, da versão dos fatos pelos envolvidos, bem como o relato policial de todo o ocorrido.

Deverão ser utilizados tantos formulários quantos forem necessários para a coleta do maior número de dados possíveis.

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo deverão ser observados todos os aspectos específicos referentes à Lei nº 9.099/95, além dos procedimentos de rotina.

- Identificação do Termo

Constará da data da lavratura (elaboração) do termo, da denominação da Unidade Policial Militar a que pertencer o responsável pelo atendimento da ocorrência, e do número do TCO - obtido no contato rádio com o Centro de Operações. Este número, que diz respeito ao quantitativo de ocorrências atendidas pela PMGO, deverá ser acrescido de outro (separado por barra), quando se tratar de infração de menor potencial ofensivo, com ou sem encaminhamento ao Juizado Especial.

As folhas receberão numeração seqüencial, que deverá constar de dois números separados por barra, sendo o da esquerda indicativo da seqüência e o da direita indicativo do total das folhas integrantes do Termo.

- Origem da Comunicação

Deverá ser preenchido com o horário em que o fato foi comunicado, indicando a forma de solicitação do atendimento. A identificação do solicitante deve ser feita, com dados que possibilitem posterior contato se necessário, caso não seja um dos envolvidos, com identificação constante em outro campo do documento.

- Dados da Ocorrência

Os campos serão preenchidos com dados que possibilitem identificar: a natureza da ocorrência, a data e o horário do fato, o endereço, inclusive com pontos de referência ou complementos que facilitem a identificação do local da ocorrência, bem como outros locais relacionados com o fato. O policial deve anotar, também, a hora local e final, ou seja, o momento em que chegou ao local de atendimento e o momento em que encerrou a ocorrência no Juizado, na delegacia ou no local (caso não seja constatado delito ou a vítima não desejar a ação).

Outros dados relativos à ocorrência poderão ser assinalados em outro campo próprio existente no formulário, ou detalhado no relatório.

- Apreensões

As apreensões realizadas deverão ser relacionadas neste campo, podendo ser complementadas no campo destinado ao Relatório da Ocorrência.

Deverá constar da designação (ou breve descrição) do objeto que está sendo apreendido, quantidade, marca e modelo, ou outro dado que o identifique, o número de fabricação, se for o caso, e, finalmente o seu encaminhamento, com a identificação de quem o recebeu.

- Qualificação dos Envolvidos

Os envolvidos serão qualificados recebendo um número de ordem sequencial, utilizando-se tantas folhas do TCO - destinadas à qualificação - quantas forem necessárias. Deverão ser classificados conforme o envolvimento: Vítima, Autor, Suspeito, Testemunha, Condutor, Proprietário, Passageiro, Pedestre e outros.

Os dados pessoais serão preenchidos conforme os campos do formulário, podendo ser acrescido qualquer outro que facilite a identificação. Poderá ser apresentado, na

eventualidade de não estar portando identidade ou carteira de habilitação (novo modelo), qualquer documento que tenha fé pública. Nas ocorrências de trânsito, deverá ser registrado o número da CNH.

Estes campos são bastante importantes, no caso dos Juizados Especiais, para as convocações durante o processo. Para tanto, o policial militar deverá ter bastante cautela no preenchimento de todos os campos do formulário.

Ao descrever os fatos, na versão de cada envolvido, deverá responder, mentalmente, as seguintes perguntas: O quê? Quem? Quando? Como? Onde? Porquê?

- Veículos Envolvidos.

O seu preenchimento independe da ocorrência de acidente de trânsito.

Deverá ser registrada a quantidade de veículos envolvidos, detalhando todos os dados que possibilitem identifica-los, bem como os proprietários e os condutores.

No caso de acidente, deve ser assinalada a proporção dos danos nos veículos.

Neste item, ainda, deverão ser lançados os dados referentes à habilitação dos condutores dos veículos envolvidos na ocorrência.

- Croqui

É um esquema dos principais elementos encontrados no local de ocorrência (fechado ou aberto, na via de circulação de veículos ou calçadas).

No caso de acidentes de trânsito (envolvendo veículos ou pedestres) deverão ser considerados, além da posição do veículo e ou pedestres, outros aspectos relacionados ao acidente como: sinais de óleo, areia, água, marcas de frenagem e outros.

Deverá ser assinalado o sentido da via, OS cruzamentos próximos, a direção seguida pelos veículos, o ponto de acidente e a sinalização existente.

Quando o local do acidente for desfeito, com a remoção de pessoas e veículos, ainda que ocorra lesão, e com fundamento na Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, o policial militar deve dedicar maior atenção aos detalhes do fato ocorrido para a elaboração do Croqui, bem como outras circunstâncias necessárias a esclarecimento da verdade.

Em relação, ainda, ao acidente de trânsito, o policial militar deverá preencher outro campo próprio existente no formulário do TCO, podendo utilizar o relatório para outros detalhes.

2) Relatório da Ocorrência

É a descrição objetiva, concisa e precisa dos fatos ocorridos e das providências operacionais adotadas. Deverá ser evitado pormenores já assinalados em outros campos, sendo proibido emitir opinião ou fazer afirmações tendenciosas.

Deverá ser relacionado o nome de outras autoridades que, em razão da função, tomaram conhecimento e/ou providências relativas a ocorrência, particularmente aquelas responsáveis pela continuidade das providências.

De uma maneira geral, o relatório deverá indicar correspondência com os dados contidos em outros campos do TCO, a fim de facilitar a compreensão, principalmente na ligação entre veículos, objetos e pessoas.

Nos casos em que a qualificação de algum envolvido não for completa, principalmente o autor ou a vítima, deverá ser indicado no relatório o sexo, cor, estatura ou idade aparente, vestimenta e outras características.

Quando ocorrer crime contra a pessoa ou patrimônio, o policial deve procurar descrever, dentro do possível, os

danos materiais ou lesões constatadas, individualizando este fato entre os envolvidos.

3) Outros Campos do TCO

Os integrantes da guarnição de serviço deverão ser identificados em campo próprio do formulário, pelos menos, pelo nome de guerra e matrícula.

O destino da ocorrência deverá estar sempre indicado, devendo ser assinalado o item solucionado no local apenas nos casos de inexistência de infração penal ou a vítima não desejar a ação (nos casos de ação privada ou pública condicionada), e com a cautela necessária, para não caracterizar omissão no serviço, prevaricação ou qualquer outra infração penal ou administrativa.

O policial militar mais antigo da equipe que atender a ocorrência é o responsável pela sua condução, cabendo a este a assinatura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O Oficial-de-Dia ou CPU deverá ter conhecimento da ocorrência, procurando acompanhá-la se possível, e em qualquer situação apor o visto no TCO, antes do encaminhamento ao Juizado Especial, conforme norma de procedimento.

4) Complemento do TCO

Este formulário destina-se aos ANTECEDENTES DE CONDUTA SOCIAL e deverá ser preenchido nas ocorrências enquadradas na Lei nº 9.099/95, com os dados referentes ao autor da infração de menor potencial ofensivo.

Trata-se de procedimento exigido por lei, sendo verificado no Juizado Especial Criminal, cabendo ao Policial Militar obter os dados em breve entrevista no local da ocorrência, e ainda, através da observação da atitude e estado de ânimo do autor do fato antes e depois de praticar a infração, e durante a sua ocorrência.

CONCLUSÃO

A Lei nº 9.099/95, que regulamentou previsão da nossa Constituição Federal referente à criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, veio dar um novo impulso à relação Estado-cidadão. A oralidade, simplicidade e informalidade, alguns dos princípios que orientam este novo instituto legal, permitem alcançar aquela parcela da sociedade que não conhecia e não estava sendo atingida pela ação do Estado.

Esta nova perspectiva, demonstrada neste trabalho, lança a importância da atuação do Estado na resolução dos conflitos sociais, os quais demandem sua ação jurisdicional, a qual, na certeza da punição, reforça o sentimento de segurança da sociedade, a credibilidade do poder público, bem como mantém o equilíbrio e a paz social.

No contexto policial, a atuação dos órgãos devem demonstrar essa nova perspectiva para o trato das infrações penais de menor potencial ofensivo, exatamente aquelas que mais atingem a grande massa populacional e ficavam à margem do sistema processual comum.

Não tem lugar, neste novo horizonte, as velhas práticas policiais, sejam nas ruas ou nas delegacias, de realização de uma "triagem do que deve ser apreciado pela sistema criminal, justificado pelo acúmulo de procedimentos

apuratórios mais importantes e dos lentos processos no Judiciário.

Esta efetiva implantação dos Juizados no Estado de Goiás apresenta-se como um momento oportuno para que a Polícia Militar comece a adotar providências no sentido de preparar os seus Policiais Militares e adequar os procedimentos operacionais da Corporação, a fim de realizar essa experiência inovadora de poder atuar nas infrações de menor potencial ofensivo, elaborando e encaminhando os Termos Circunstanciados diretamente aos Juizados.

A Lei nº 9.099/95 traz em seu bojo, ao informar sobre o procedimento policial nas infrações de que trata, uma verdadeira revolução silenciosa na atuação dos órgãos policiais, particularmente a Polícia Militar e a Polícia Civil.

No momento em que todos discutem o aparelho policial brasileiro, inclusive importando idéias de outros países - com tradições, culturas e formações diferentes da brasileira - nós temos em mãos, se não a solução, ao menos uma nova diretriz para as nossas polícias.

Se a Polícia Ostensiva ganha força com o encaminhamento das infrações de menor potencial ofensivo, na busca da prevenção da prática delituosa, à Polícia Judiciária reserva-se agora o enfrentamento das infrações mais graves, complexas e importantes, que demandem demorado e cuidadoso trabalho investigatório e científico.

De fato, essa nova mentalidade imprimida pelos Juizados Especiais, seja em relação ao Poder Judiciário, seja em relação à polícia, somente será observada se deixarmos de insistir em velhos paradigmas, os quais cegam nossos olhos à realidade que nos cerca e evolui a todo instante.

É preciso que o cidadão comum perceba a atuação do Estado demonstrando força para coibir as infrações, ainda que

de pequeno potencial ofensivo, pois servirá de prevenção à prática delituosa.

A polícia, particularmente em sua ação ostensiva, é o primeiro representante do Estado, presente na rotina das cidades ou nos diferentes locais onde se desenvolva a vida da sociedade organizada. É por isso, e pela sua inserção no sistema criminal, o órgão mais comprometido em demonstrar ao cidadão esta mudança trazida pela Lei nº 9.099/95.

A população precisa mudar sua visão a respeito da polícia e da Justiça, e acreditar no sistema. Percebendo o seu funcionamento e a proximidade do Estado, ganhará confiança para buscar a solução dos conflitos sociais vivenciados, que não tinham oportunidade de ver solucionados no sistema anterior.

A Lei dos Juizados Especiais, pelos princípios que informam a sua aplicação, revolucionou não apenas os procedimentos judiciais, mas, também, os policiais. Ao dispersar a prisão em flagrante ou o inquérito policial, o legislador permitiu a qualquer autoridade policial que, ao tomar conhecimento da prática de infração penal de menor potencial ofensivo, poderá encaminhar o autor do fato diretamente ao Juizado, após lavrar Termo Circunstanciado. A autoridade policial assim entendida, é o agente público no exercício de função policial. Não é a pretensão do legislador invadir competência da polícia judiciária, mas de não restringir a apresentação da *notitia criminis* ao Juizado a um único órgão policial, como ocorre nas infrações penais comuns, as quais, por certo, podem exigir aprofundamento nas apurações.

Se o objetivo é, exatamente, dar celeridade com economia processual a esse sistema diferenciado de conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, tudo indica que o Juizado Especial

é o grande instrumento para a salvaguarda dos interesses de grande parte da população, que agora tem a oportunidade de estar mais próxima da Justiça.

A atuação da Polícia Militar nesses delitos de menor potencial, elaborando e encaminhando os Termos Circunstanciados aos Juizados, possibilitará ao cidadão perceber a grande mudança introduzida pela Lei nº 9.099/95, tendo a percepção da ação jurisdicional do Estado, pois a informação levada de imediato pela polícia encontrará eco na Justiça - por ser mais célere e informal.

No trabalho ora concluído, procuramos demonstrar a viabilidade e a importância da atuação da Polícia Militar nessas infrações. Foram discutidos todos os passos importantes para o procedimento operacional, bem como a necessária preparação dos recursos humanos e de sua estrutura de serviços.

Não é a pretensão, e nem podemos permitir que aconteça, o surgimento de uma estrutura cartorária ou burocrática na Corporação, pois estaria em confronto direto com os princípios que informam os procedimentos policiais diante da Lei nº 9.099/95, bem como a atuação preventiva da Polícia Militar.

Trata-se de adequar o procedimento adotado na lavratura do atual Boletim de Ocorrência, para o Termo Circunstanciado mencionado na lei, com observância dos dispositivos legais referentes à aceitação da prova no processo penal.

ANEXOS

ANEXO - A

Questionário aplicado aos Comandantes ou Sub-
Comandantes de Unidade da Polícia Militar do Estado de Goiás

1) Os oficiais e praças de sua OPM têm conhecimento sobre o teor da **Lei nº 9.099/95**?

- Sim
- Não

2) Caso positivo, qual o nível de conhecimento dos oficiais sobre o assunto:

- Bom
- Regular
- Insuficiente
- Não respondeu

3) Caso positivo, qual o nível de conhecimento dos praças?

- Regular
- Insuficiente
- Não respondeu

4) A unidade já ministrou alguma instrução/palestra sobre o assunto para todo o efetivo? (assinale um ou mais itens, se for o caso)

- Logo após aprovação
- Há mais de 1 ano
- Recentemente
- Nunca

5) Caso positivo, assinale se instrução ou palestra, bem como o número de horas/aula ministradas:

- Palestra/instrução
- Até 2 h/a
- Acima 2 h/a
- Não respondeu

6) Qual o fator que motivou a realização das instruções/palestras?

- Unidade da OPM
- Ordem superior
- Não respondeu

7) A **Lei nº 9.099/95** permite o encaminhamento das infrações penais de menor potencial ofensivo diretamente aos Juizados Especiais, através do Termo Circunstanciado elaborado pelo Policial Militar. O senhor acredita que o efetivo de sua OPM estaria em condições de cumprir o teor da referida Lei?

-) Sim
-) Não

8) Na sua opinião, que motivos poderiam contribuir para uma atuação negativa do Policial Militar? (assinale um ou mais itens, se for o caso)

-) Desconhecimento
-) Pouca instrução
-) falta de norma/PM-GO
-) outros motivos

9) O Senhor acredita que a atuação da Polícia Militar, de acordo com a **Lei nº 9.099/95**, representa uma invasão de competência da Polícia Civil?

-) Sim
-) Não

10) O objetivo da **Lei nº 9.099/95** é dar celeridade e ação jurisdicional do Estado, reduzindo o sentimento de insegurança e impunidade. Em nossos dias. Quando se pensa em uma reformulação dos órgãos de segurança pública, vários profissionais do Direito defendem a tese de que a lei estabeleceu um divisor de águas entre as infrações de menor potencial ofensivo e aquelas infrações cuja complexidade necessita de aprofundamento e especialização de um órgão policial, neste caso, a polícia civil. Neste sentido, o senhor defende a idéia da Polícia Militar empenhar-se para atuar em conformidade com a lei, ou seja, elaborando e encaminhando o Termo Circunstanciado?

-) Sim
-) Não

11) Caso positivo, a quem, cabe a iniciativa para que o policial militar comece a elaborar o Termo Circunstanciado?

-) Poder Judiciário
-) Ministério Público
-) Polícia Militar

12) Na opinião do Senhor, a elaboração do Termo Circunstanciado pelo policial militar representa: (assinale um ou mais itens, se for o caso).

- Nenhuma alteração na conduta operacional
- Uma revisão da conduta operacional
- Outros

ANEXO- B

Questionário aplicado ao efetivo operacional.

- 1) Senhor tem conhecimento da *Lei nº 9.099/95*?
- Sim
 - Não
- 2) Caso positivo, seu conhecimento foi adquirido por intermédio de: (assinale um ou mais itens, se for o caso)
- Não respondeu
 - Outros meios
 - Notícia pela imprensa
 - Diálogo com outros PM
 - Interesse pessoal
 - Interesse na PM
- 3) Avaliação do seu conhecimento:
- Bom
 - Regular
 - Insuficiente
- 4) Acredita estar capacitado para distinguir as infrações de menor potencial ofensivo, a fim de dar cumprimento à *Lei nº 9.099/95*?
- Sim
 - Não
- 5) Termo Circunstanciado, que é um detalhamento do atual Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar, é o documento informativo sobre as infrações de menor potencial ofensivo encaminhado ao Juizado Especial. O Senhor teria alguma dificuldade para elaborar o referido documento e adotar as providências necessárias.
- Sim
 - Não
- 6) Na sua opinião, se é que existem, que motivos contribuem para sua dificuldade: (assinale um ou mais itens, se for o caso)
- Outros motivos
 - Falta de cultura jurídica
 - Falta de capacidade do Pm
 - Falta de norma da PMGO
 - Nenhuma instrução
 - Pouca instrução
 - Desconhecimento

7) Sabendo que o objetivo da Lei é dar rapidez a ação jurisdicional do Estado, reduzindo o sentimento de impunidade e insegurança, na sua opinião, quem deve elaborar e encaminhar o Termo Circunstanciado?

- () Polícia Militar
- () Polícia Civil
- () PM e Polícia Civil
- () Todos que exerçam função policial

ANEXO C

Pesquisa de campo referentes à aplicação da Lei nº 9.099/95

Uma atuação adequada exige o domínio e conhecimento da legislação penal, em conteúdo suficiente para ser utilizada como "ferramenta de trabalho" do policial, em qualquer situação, objetivando a eficácia dos procedimentos e credibilidade dos seus atos.

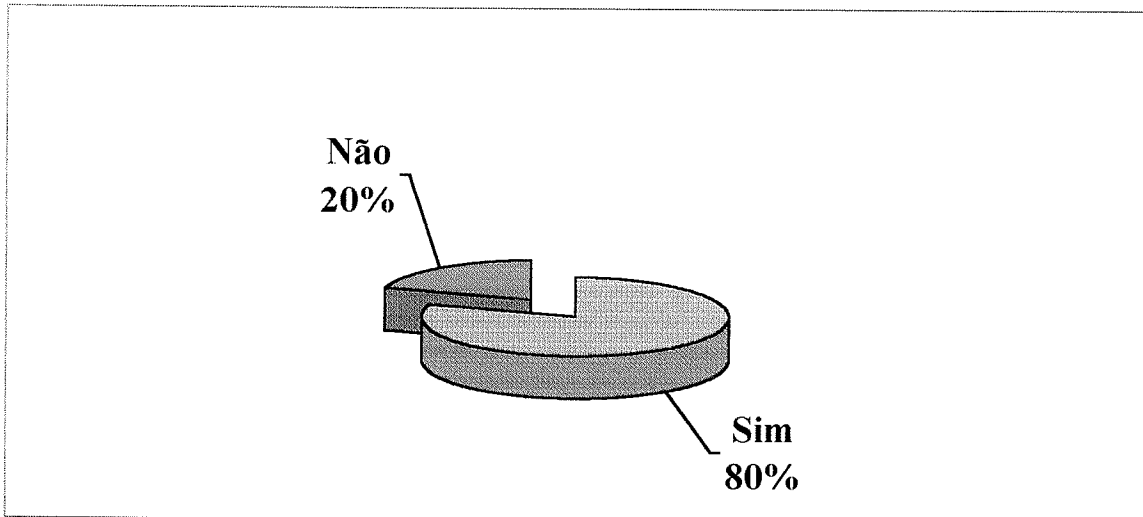
Objetivando aferir o grau de instrução e o conhecimento dos policiais militares, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como a opinião sobre a possibilidade legal da Polícia Militar elaborar e encaminhar o respectivo Termo Circunstanciado, foi realizada uma pesquisa (tipo amostragem) com os Comandantes e o efetivo operacional de diversas Unidades da Corporação.

Pesquisa com os Comandantes ou Sub-comandantes de Unidades de Polícia Militar.

A fim de alcançar maior amplitude, foram distribuídos questionários a vários Comandantes de Unidades Operacionais, bem como algumas Unidades que tenham relação com a operacionalização da lei, para a Polícia Militar, objetivando detectar o nível de conhecimento em relação à Lei nº.9.099, de 26/09/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

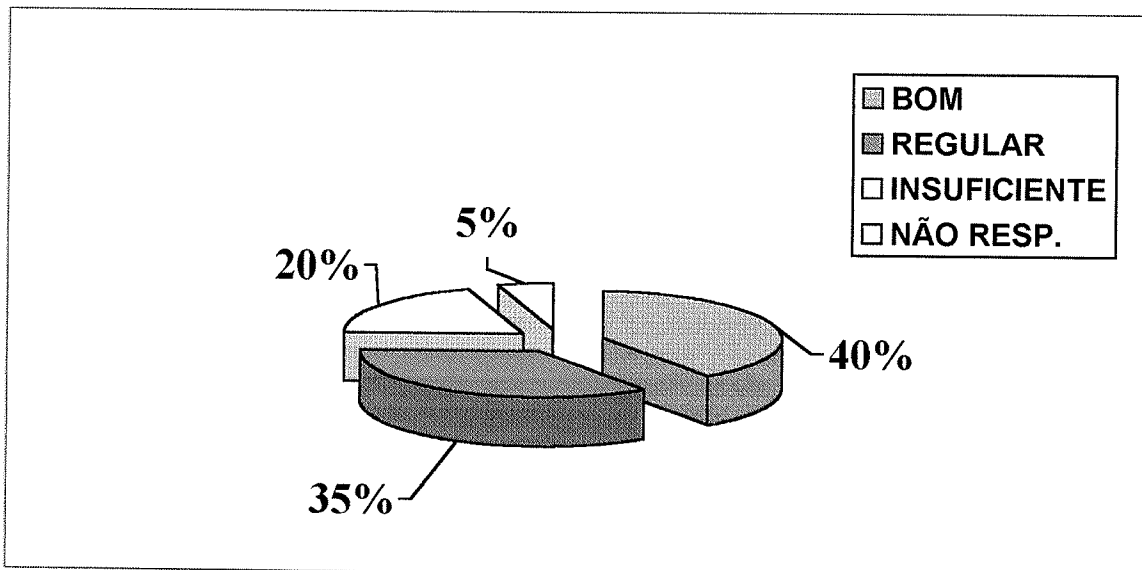
Atenderam ao pedido e preencheram o questionário no total de 18 Comandantes ou Subcomandantes de Unidades, representados pela Diretoria de Ensino, Academia de Polícia Militar, Centro de Formação e, Aperfeiçoamento de Praças, Centro de Inteligência, COPOM e Unidades Operacionais, pertencentes ao Comando do Policiamento Metropolitano e Comando do Policiamento do Interior.

Gráfico no. 1 - Conhecimento dos oficiais e praças da OPM sobre o teor da Lei n° 9.099/95.



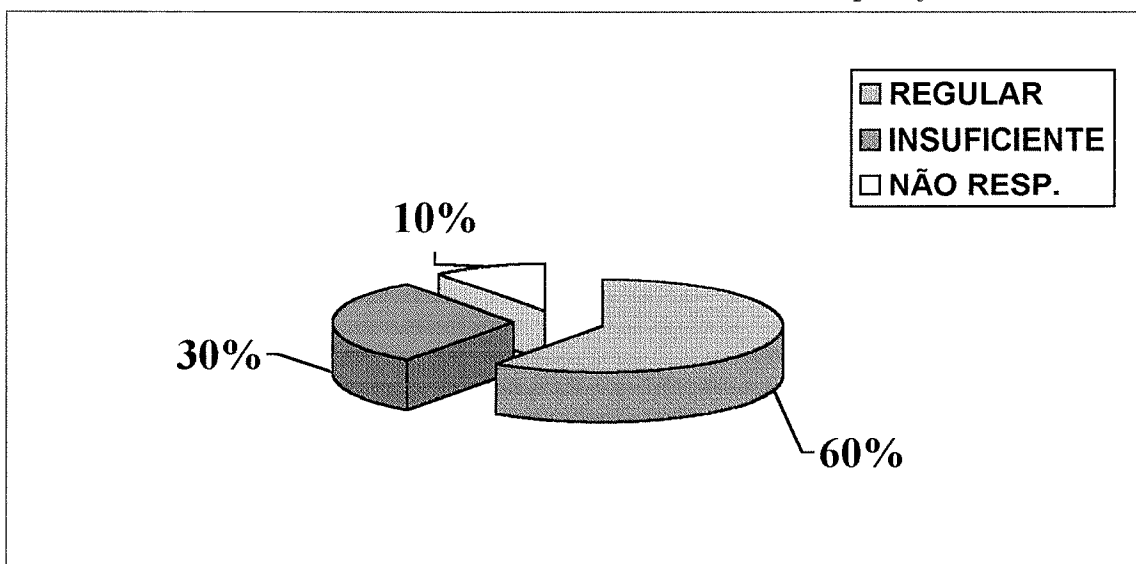
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 2 - Nível de conhecimento dos oficiais.



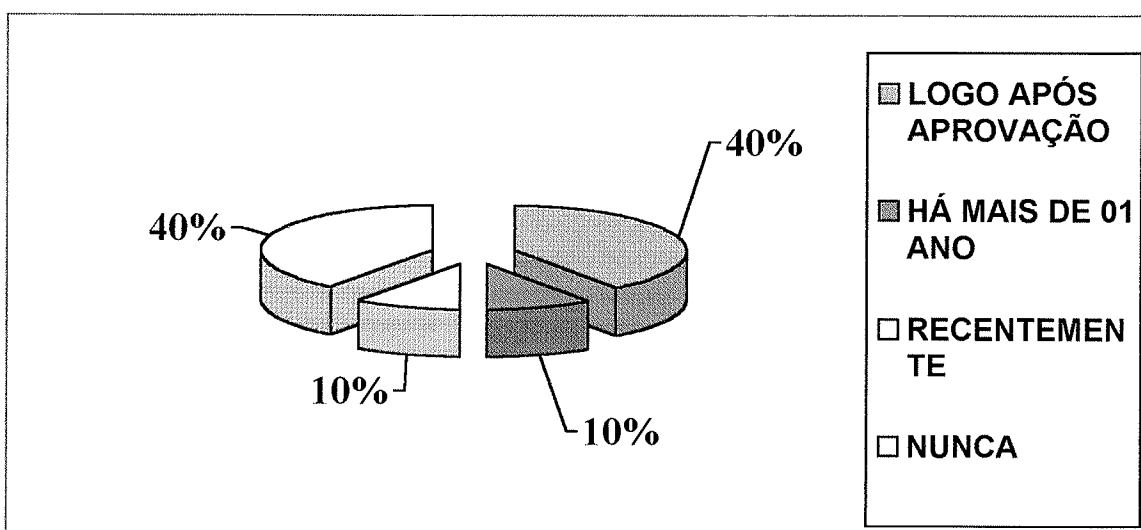
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 3 - Nível de conhecimento dos praças.



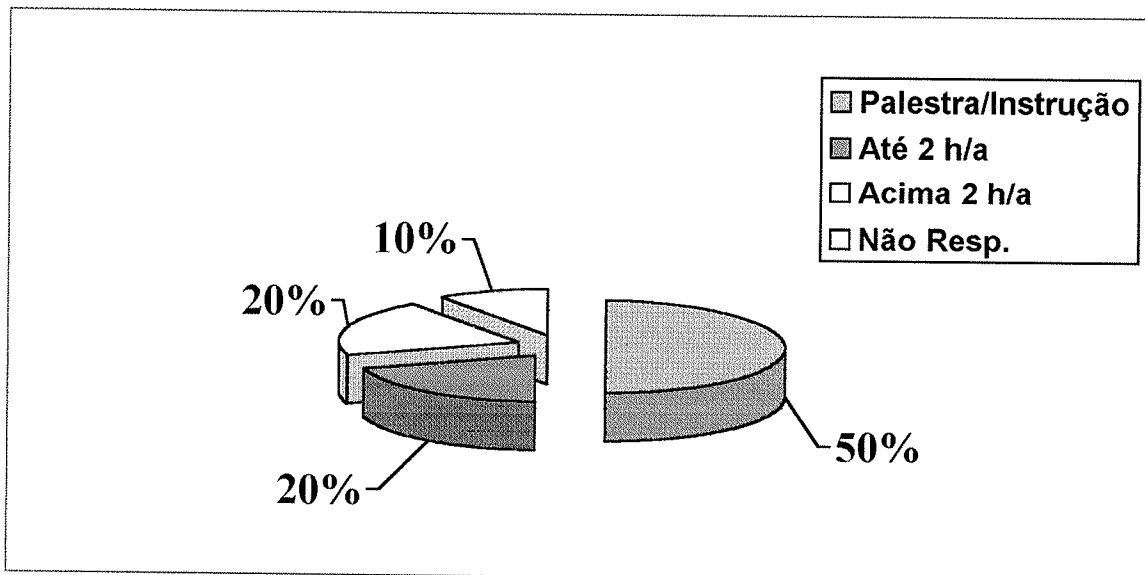
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 4 - Instrução/palestra ministradas sobre o assunto para todo o efetivo.



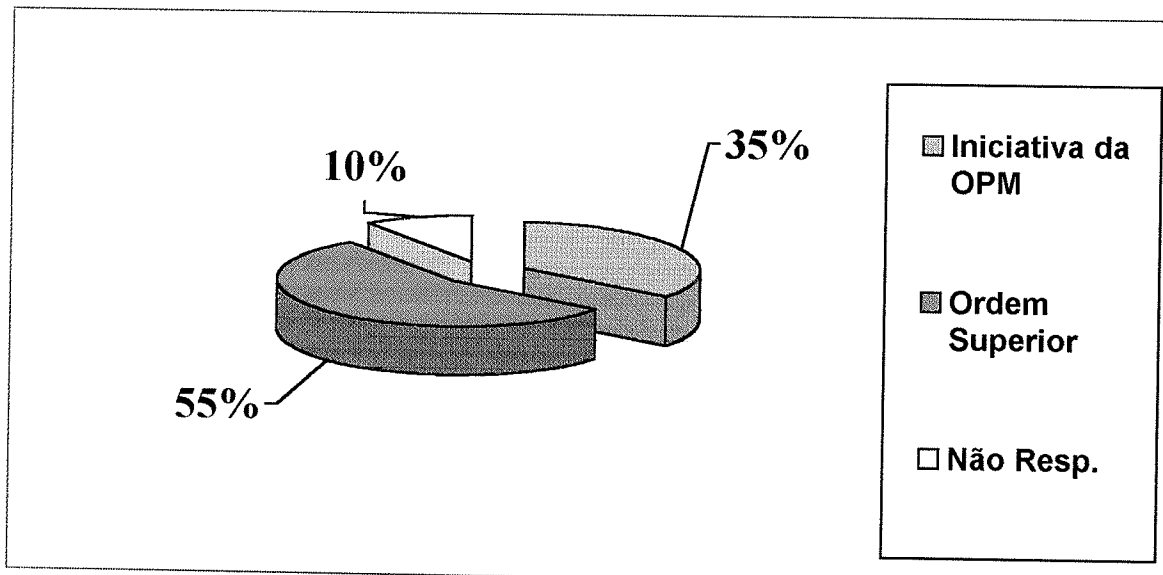
Fonte: Pesquisa dos autores

Gráfico no. 5 - Instrução ou palestra: número de horas/aula ministradas.



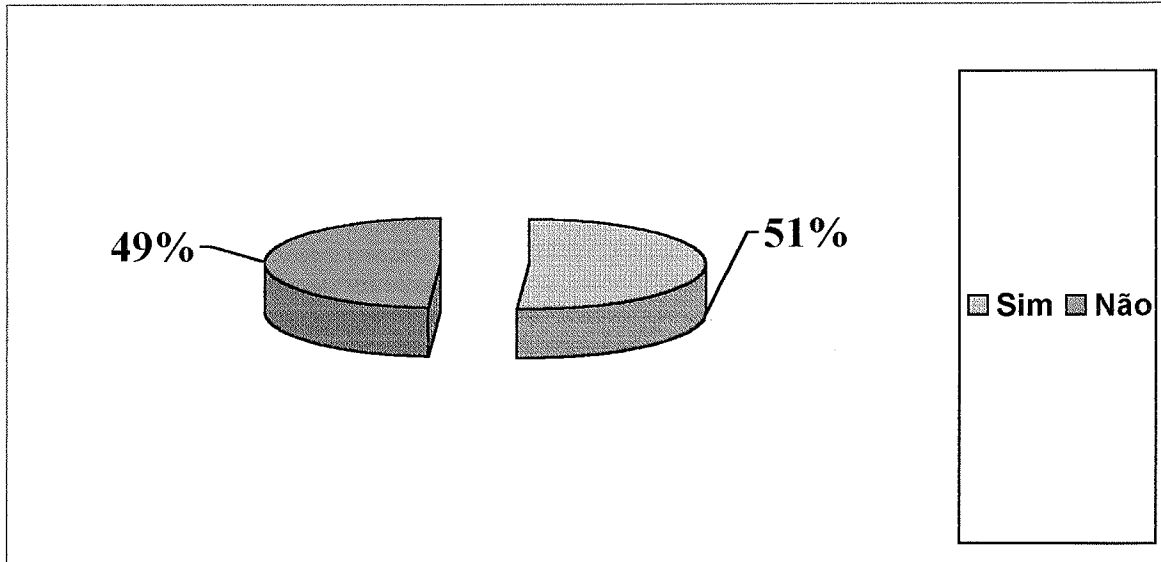
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 6 - Fator de motivação das instruções/palestras.



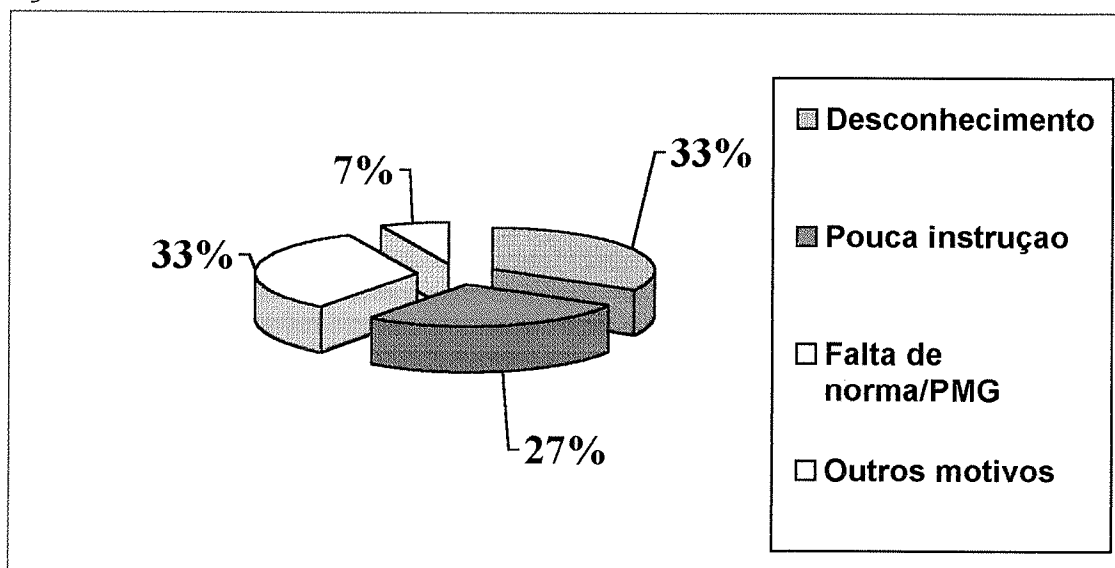
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 7 - A Lei 9.099/95 permite o encaminhamento das infrações penais de menor potencial ofensivo diretamente aos Juizados Especiais, através do Termo Circunstanciado elaborado pelo Policial Militar. Nesse sentido, a pergunta formulada no questionário foi: O senhor acredita que o efetivo de sua OPM estaria em condições de cumprir o teor da referida Lei?



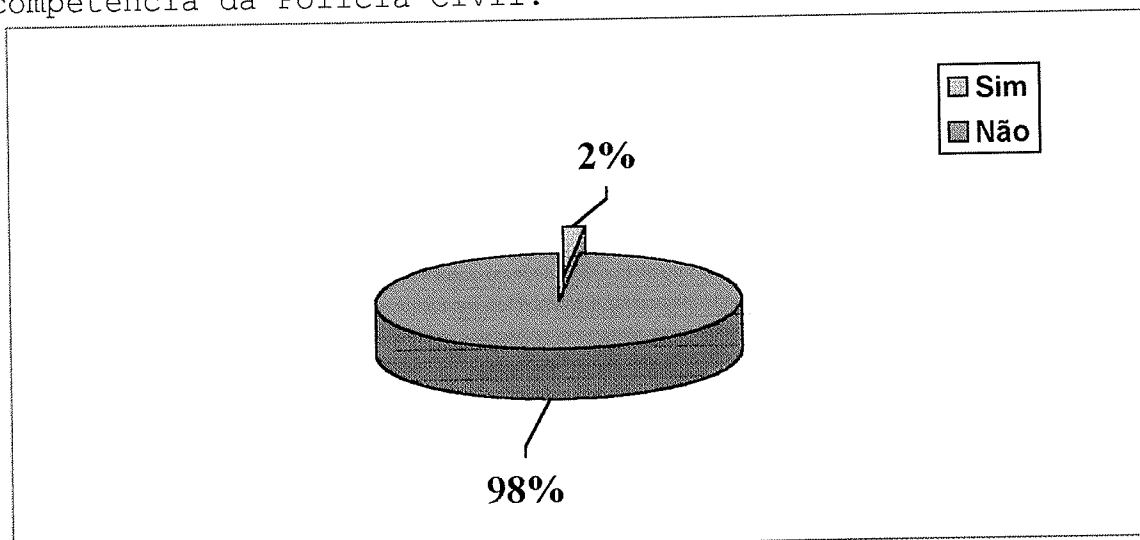
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 8 - Motivos que contribuem para uma atuação negativa da PM.



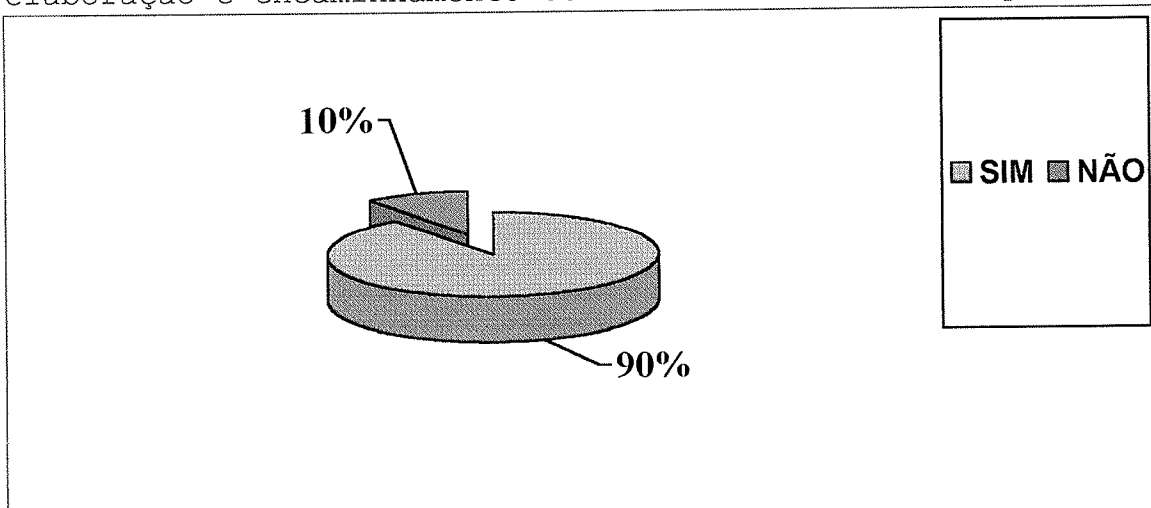
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 9 - Atuação da PM representa invasão de competência da Polícia Civil.



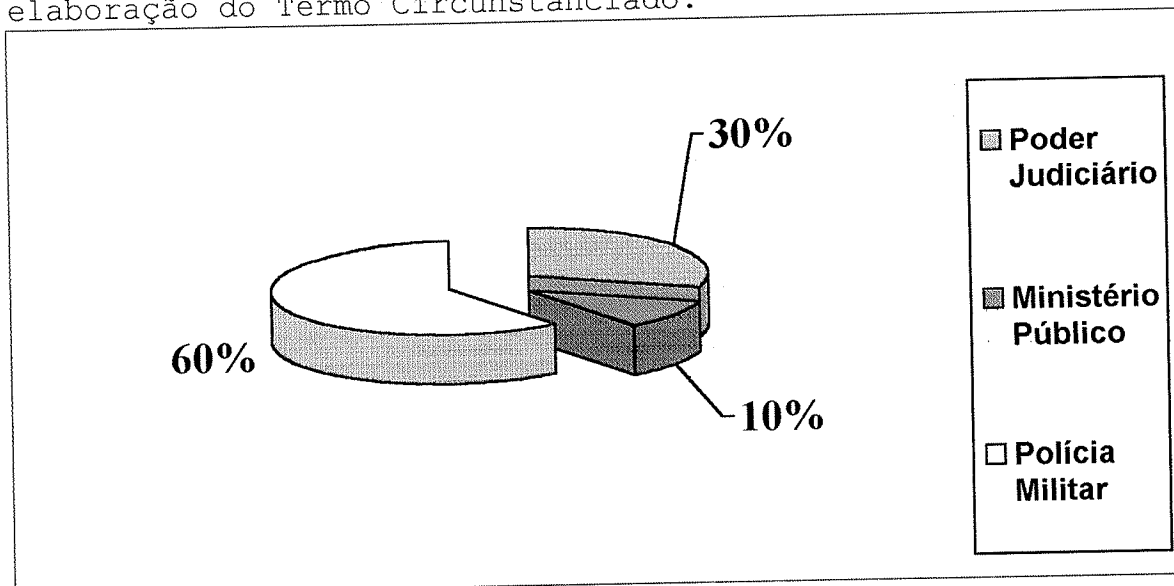
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 10 - O objetivo da Lei 9.099/95 é dar celeridade à ação jurisdicional do Estado, reduzindo o sentimento de insegurança e impunidade. Em nossos dias, quando se pensa em uma reformulação dos órgãos de segurança pública, vários profissionais do Direito defendem a tese de que a lei estabeleceu um divisor de águas entre as infrações de menor potencial ofensivo e aquelas infrações cuja complexidade necessita de aprofundamento e especialização de um órgão policial, neste caso, a polícia civil. Pergunta-se: Neste sentido, o senhor defende a idéia da Polícia Militar empenhar-se para atuar em conformidade com a lei, ou seja, elaboração e encaminhamento do Temo Circunstanciado pela PM?



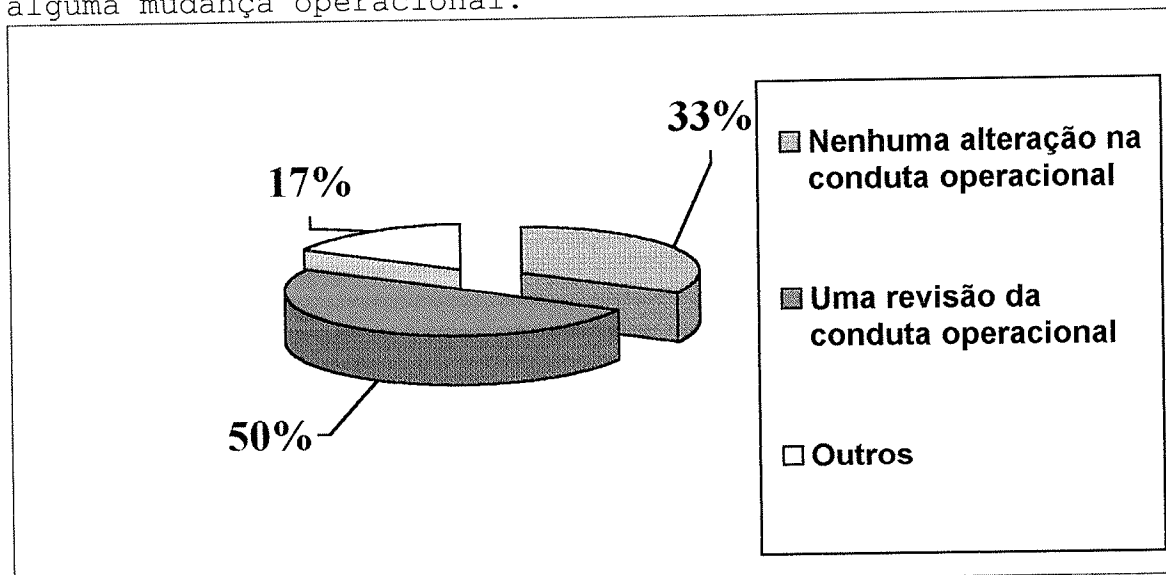
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 11 - Iniciativa para determinar à PM a elaboração do Termo Circunstanciado.



Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 12 - A elaboração do Termo pelo PM representa alguma mudança operacional.

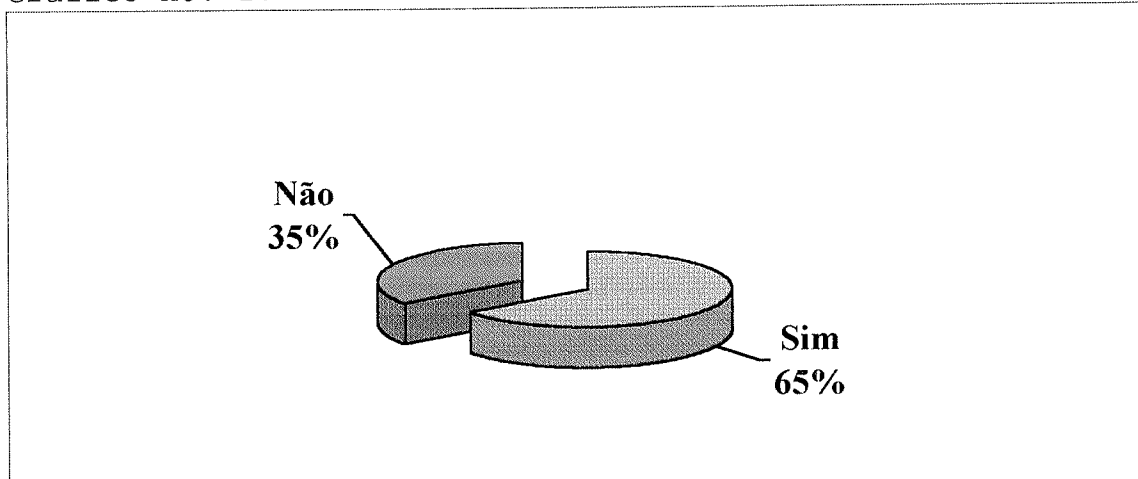


Fonte: pesquisa dos autores

Pesquisa com o efetivo operacional de algumas OPM

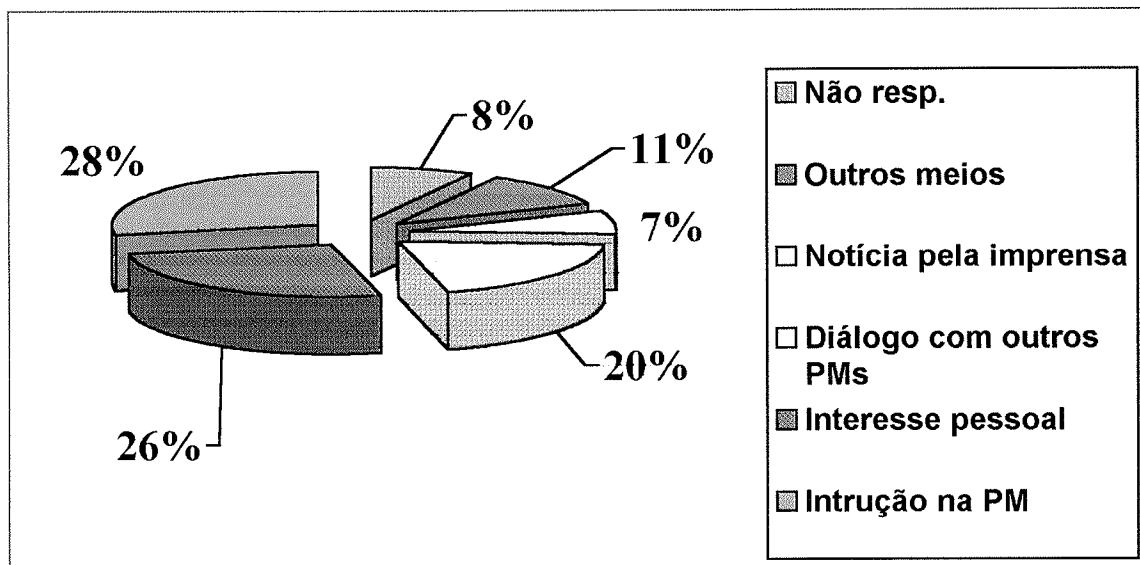
Os questionários foram distribuídos com o objetivo de verificar o nível de conhecimento dos policiais militares, a respeito da Lei no. 9.099/95, bem como conhecer a atuação do Policial Militar, elaboração do Termo Circunstanciado. Foram distribuídos 150 questionários a diferentes Unidades da PMGO, respondidos pelo efetivo operacional representado por Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados.

Gráfico no. 13 - Nível de conhecimento da Lei no. 9.099/95



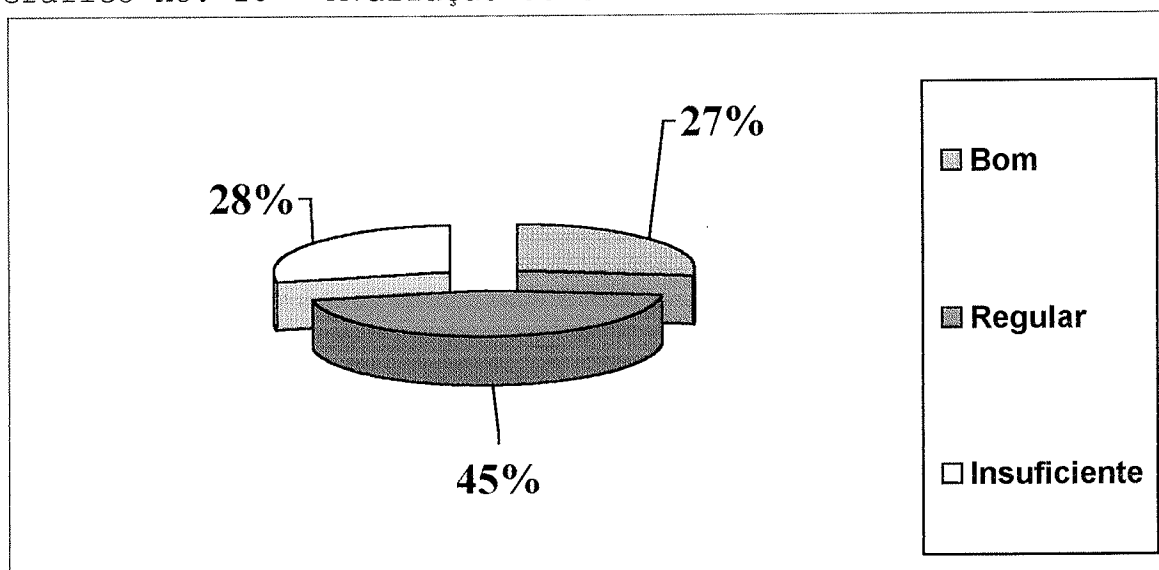
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 14 - Meios de aquisição do conhecimento.



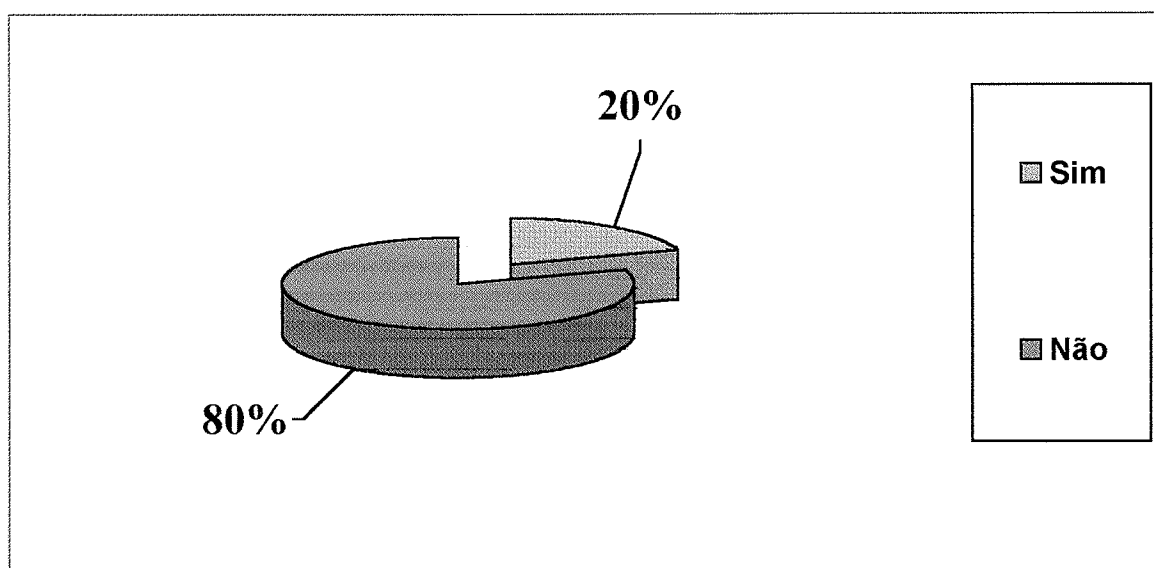
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 15 - Avaliação do conhecimento:



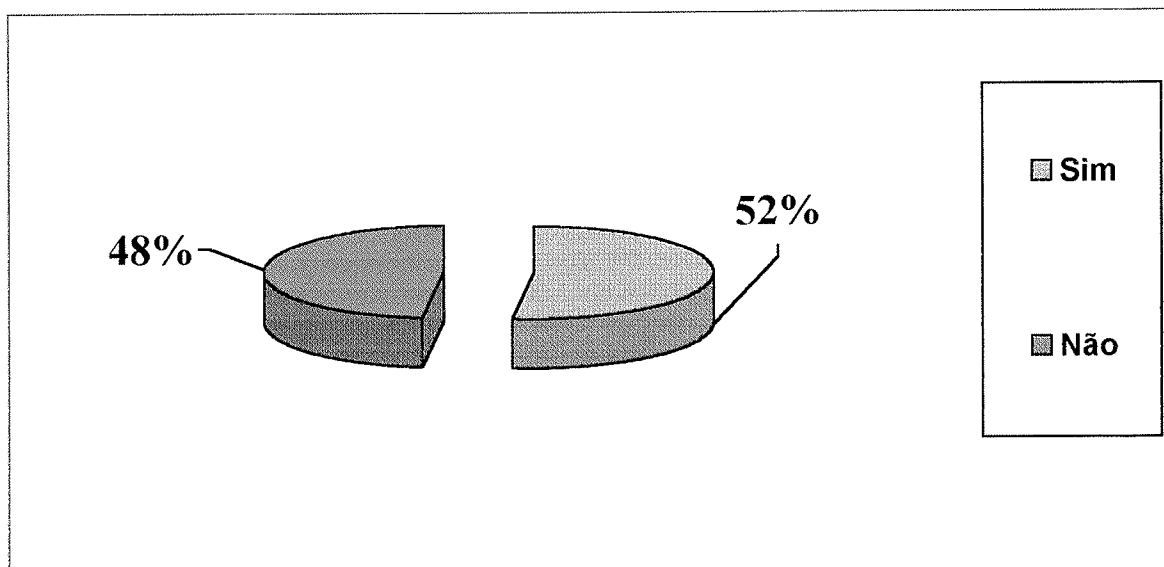
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 16 - Capacidade da identificação das infrações de menor potencial.



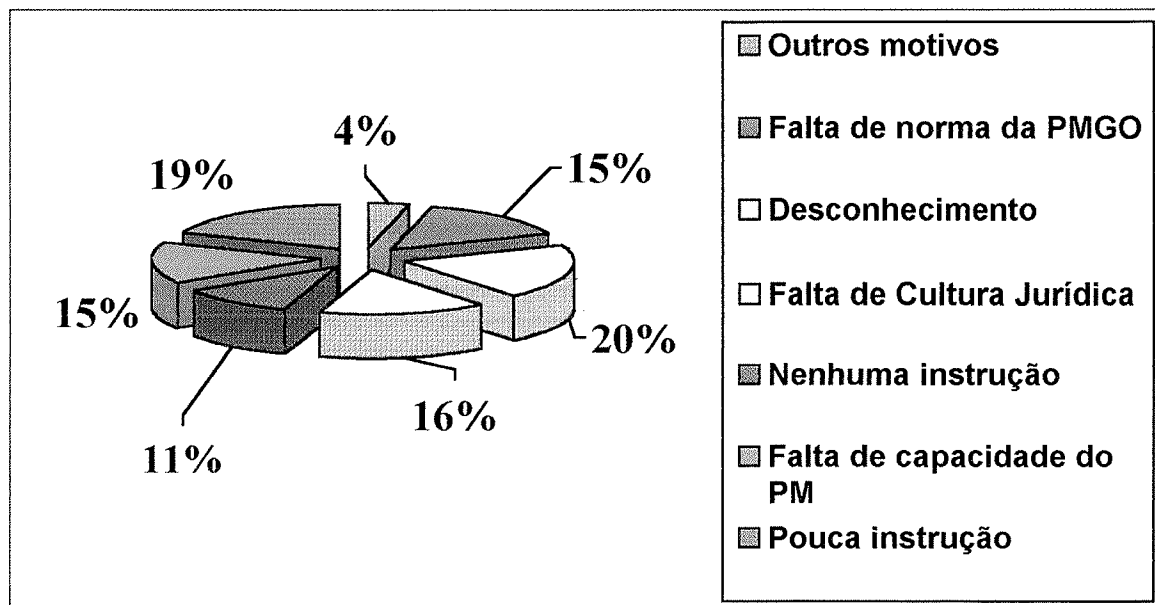
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 17 - O Termo Circunstanciado, que é um detalhamento do atual Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar, é o documento informativo sobre as infrações de menor potencial ofensivo encaminhado ao Juizado Especial. Nesse sentido, foi formulado a seguinte pergunta: O senhor teria alguma dificuldade para elaborar o referido documento e adotar as providências necessárias?



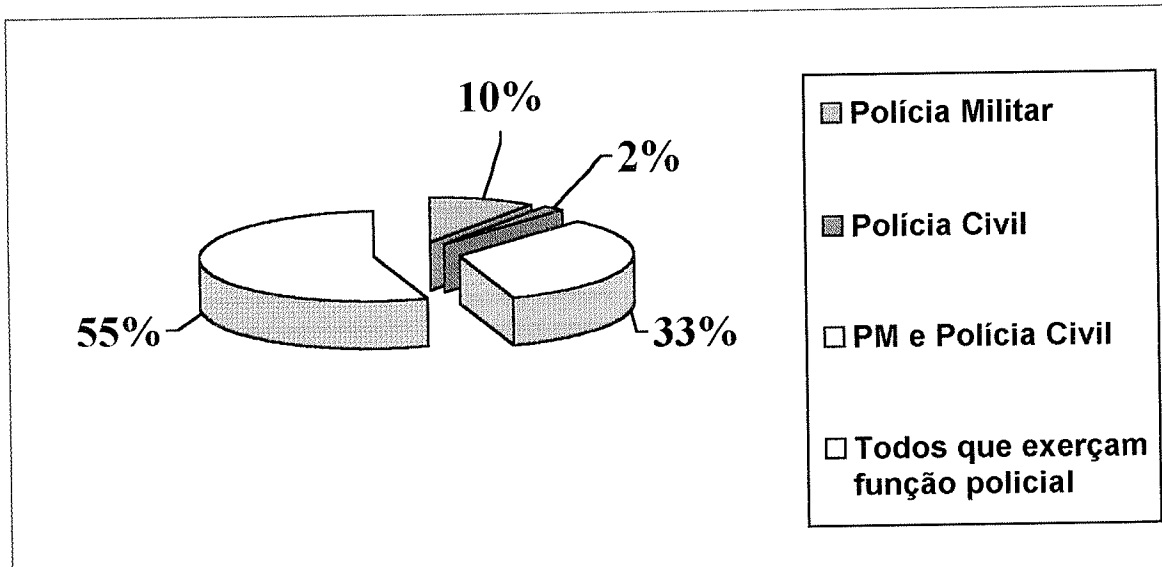
Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 18 - Motivos que contribuem para a dificuldade do PM.



Fonte: pesquisa dos autores

Gráfico no. 19 – Sabendo que o objetivo da Lei é dar rapidez a ação jurisdicional do Estado, reduzindo o sentimento de impunidade e insegurança, pergunta-se: Na sua opinião, quem deve elaborar e encaminhar o Termo Circunstanciado?



Fonte: pesquisa dos autores

ANEXO-D

TERMO CIRCUNSTANCIADO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA			
	Data de Emissão	OPM	Nº TCO	Nº FOLHAS

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Hora comunicação	Como foi solicitado o atendimento da ocorrência?		Nome do solicitante (Somente para solicitação tipo 2)
	1 Via COPOM	2 Diretamente à Guarnição	
Solicitante Qualif. Como envolvido? () SIM () NÃO		Endereço Fornecido	Complemento (Andar, Apto.)
Bairro	Telefone para contato	Outros dados para identificação do solicitante (veículo, placa, etc.)	
3 A Guarnição deparou com a ocorrência			
4 Ocasional			

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA OCORRÊNCIA		CÓD.OCR	PREFIXO DA VIATURA	DATA DO FATO
Cidade	OPM	HORA DO FATO	HORA LOCAL	HORA FINAL
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, PRAÇA ETC.)			COMPLEMENTO (ANDAR, APT, BLOCO, ETC)	
BAIRRO			PONTO DE REFERÊNCIA	
OUTRO LOCAL RELACIONADO COM A OCORRÊNCIA				

APREENSÕES

OBJETO	QUANT.	MARCA	MODELO	Nº FABRICAÇÃO	DESTINO	RECEBEDOR

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

NOME COMPLETO (NÃO ABREVIADO)		RG	EXP	UF
<input type="checkbox"/> CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS		PAI	MÃE	
<input type="checkbox"/> ADOLESCENTE MENOR DE 18 ANOS		UF	SEXO	DATA NASCIMENTO
NACIONALIDADE	NATURALIDADE	UF	SEXO	DATA NASCIMENTO
CUTS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	DOC	NÚMERO UF
ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)			COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)	
BAIRRO		CIDADE	UF	
CEP	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA		
NOME DE PESSOA POR INTERMEDIÁRIO DA QUAL PODE SER ENCONTRADO				TELEFONE
ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)			COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)	
NOME DA EMPRESA			ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)	
COMPLEMENTO		BAIRRO	NUMERO	UF
CEP	TELEFONE	PONTO DE REFERENCIA		
VERSÃO DOS ENVOLVIDOS				
ESTOU CIENTE DO PRAZO DE REPRESENTAÇÃO ARTIGO 91 DA LEI Nº 9.099/95			ASSINATURA	
COMPROMETO-ME COMPARECER AO JEC EM: ____/____/____				

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

NOME COMPLETO (NÃO ABREVIADO)		RG		EXP	UF
<input type="checkbox"/> CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS <input type="checkbox"/> ADOLESCENTE MENOR DE 18 ANOS		PAI		MÃE	
NACIONALIDADE	NATURALIDADE	UF	SEXO	DATA NASCIMENTO	
CUTS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	DOC	NÚMERO	UF
ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)			COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
BAIRRO		CIDADE			UF
CEP	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			
NOME DE PESSOA POR INTERMEDIÁRIO DA QUAL PODE SER ENCONTRADO				TELEFONE	
ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)			COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
NOME DA EMPRESA			ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)		
COMPLEMENTO		BAIRRO	NUMERO	UF	
CEP	TELEFONE	PONTO DE REFERENCIA			
VERSÃO DOS ENVOLVIDOS					
ESTOU CIENTE DO PRAZO DE REPRESENTAÇÃO ARTIGO 91 DA LEI Nº 9.099/96			ASSINATURA		
COMPROMETO-ME COMPARECER AO JEC EM: ____ / ____ / ____					
NOME COMPLETO (NÃO ABREVIADO)		RG		EXP	UF
<input type="checkbox"/> CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS <input type="checkbox"/> ADOLESCENTE MENOR DE 18 ANOS		PAI		MÃE	
NACIONALIDADE	NATURALIDADE	UF	SEXO	DATA NASCIMENTO	
CUTS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	DOC	NÚMERO	UF
ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)			COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
BAIRRO		CIDADE			UF
CEP	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			
NOME DE PESSOA POR INTERMEDIÁRIO DA QUAL PODE SER ENCONTRADO				TELEFONE	
ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)			COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
NOME DA EMPRESA			ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)		
COMPLEMENTO		BAIRRO	NUMERO	UF	
CEP	TELEFONE	PONTO DE REFERENCIA			
VERSÃO DOS ENVOLVIDOS					
ESTOU CIENTE DO PRAZO DE REPRESENTAÇÃO ARTIGO 91 DA LEI Nº 9.099/95			ASSINATURA		
COMPROMETO-ME COMPARECER AO JEC EM: ____ / ____ / ____					

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

NOME COMPLETO (NÃO ABREVIADO)				RG		ORG.EXP		UF	
<input type="checkbox"/> CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS		PAI		MÃE					
<input type="checkbox"/> ADOLESCENTE MENOR DE 18 ANOS									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		DATA NASCIMENTO	
CUTS (PELE)		ESTADO CIVIL		PROFISSÃO		DOC		NÚMERO UF	
ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)					
BAIRRO			CIDADE			UF			
CEP		TELEFONE		PONTO DE REFERÊNCIA					
NOME DE PESSOA POR INTERMEDIÁRIO DA QUAL PODE SER ENCONTRADO							TELEFONE		
ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)					
NOME DA EMPRESA				ENDEREÇO (AV., RUA, NÚMERO, PRAÇA, ETC)					
COMPLEMENTO			BAIRRO			NUMERO		UF	
CEP		TELEFONE		PONTO DE REFERENCIA					
VERSÃO DO ENVOLVIDO									
ESTOU CIENTE DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO ARTIGO 91 DA LEI N ^o 9.099/95					ASSINATURA				
COMPROMETO-ME COMPARECER AO JEC EM: / /									

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

V1			V2			V3													
N ^o	CÓD. RENAVAN	PLACA	N ^o	CÓD. RENAVAN	PLACA	N ^o	CÓD. RENAVAN	PLACA											
UF	CIDADE		UF	CIDADE		UF	CIDADE												
CHASSI			CHASSI			CHASSI													
ESPÉCIE/TIPO			ESPÉCIE/TIPO			ESPÉCIE/TIPO													
MARCA/MODELO		ANO FAB	MARCA/MODELO		ANO FAB	MARCA/MODELO		ANO FAB											
CATEGORIA		COR PREDOMINANTE	CATEGORIA		COR PREDOMINANTE	CATEGORIA		COR PREDOMINANTE											
CAT CNH	N ^o CNH	VENCE EXAME MÉDIO	CAT CNH	N ^o CNH	VENCE EXAME MÉDIO	CAT CNH	N ^o CNH	VENCE EXAME MÉDIO											
PONTOS DE IMPACTO TOTAL			DANOS			PONTOS DE IMPACTO TOTAL			DANOS										
02	03	04	05	06	() PEQ. MONTA	02	03	04	05	06	() PEQ. MONTA	02	03	04	05	06	() PEQ. MONTA		
01	F		T	07	() MÉDIA MONTA	01	F		T	07	() MÉDIA MONTA	01	F		T	07	() MÉDIA MONTA		
12				08	() GRANDE MONTA	12				08	() GRANDE MONTA	12				08	() GRANDE MONTA		
	11	10	06																

* PREENCHER COM LETRA DE FORMA

APÊNDICE

LEI ESTADUAL 12.832, DE 15 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os juizados especiais cíveis e criminais, órgãos da Justiça Ordinária, são criados no Estado de Goiás para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Art. 3º. O juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - as ações de despejo, possessórias sobre bens imóveis, de usucapião especial, referentes a consórcios, questões relativas aos direitos do consumidor, as justificações, os pedidos de alvará, as notificações, protestos e interpelações, de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26.09.95.

§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse das Fazendas Públicas, e as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º. A opção pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 importará em renúncia ao crédito excedente ao limite

estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º. É competente, para as causas cíveis previstas nesta lei, o juizado do foro:

I- do domicílio do réu ou, a critério do autor o local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º. O juizado especial criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

§ 2º. A competência do juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 6º. O processo perante o juizado especial criminal orientar-se-á pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Art. 7º. Para efeito de limite territorial dos juzizados especiais cíveis e criminais, consideram-se as circunscrições dos oficialatos de registro de imóveis das comarcas, estabelecendo o Tribunal de Justiça o número de juzizados por circunscrição.

Parágrafo único. Nas comarcas sem previsão das circunscrições, o limite territorial é o do município ou municípios respectivos.

Capítulo II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 8º. Os juzizados especiais cíveis e criminais são os seguintes:

I - na comarca de Goiânia, vinte;

II - nas comarcas de Anápolis e Aparecida de Goiânia, seis;

III - nas comarcas de Itumbiara e Rio Verde, quatro;

IV - nas comarcas de Catalão, Formosa, Jataí e Luziânia, três;

V - nas comarcas de Bom Jesus, Caldas Novas, Campos Belos, Ceres, Cristalina, Goianésia, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Ipameri, Iporá, Itaberaí, Jaraguá, Jussara, Mineiros, Morrinhos, Niquelândia, Piracanjuba, Porangatu, Posse, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Trindade, Uruaçu e Valparaíso, um juizado especial de competência mista (cível e criminal).

§ 1º. Nas demais comarcas, a competência do Juiz abrange todos os feitos dos juzizados especiais, atendendo o Juiz preferencialmente às segundas-feiras e no primeiro dia útil seguinte a feriados, com auxílio de escrivães das áreas pertinentes.

§ 2º. A instalação dos juzizados criados por esta lei dependerá de resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. Para cumprimento do disposto no art. 94 da Lei 9.099/95, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá estender a competência do Juiz titular do juzizado às demais varas de sua comarca, para atendimento geral ao público, devendo tais processos serem registrados, autuados e arquivados na vara competente.

Capítulo III

DO JUIZ, SERVIDORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 10 VETADO

Capítulo IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DA DEFENSORIA E CURADORIA

Art. 11. As funções do Ministério Público, nos feitos dos juzizados especiais, serão desempenhadas por promotores de justiça designados pelo procurador-geral de Justiça.

Art. 12. A assistência judiciária, a curadoria e a defensoria pública, nos juzizados especiais, serão prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, ou ainda por advogados por estas credenciados, devendo ser indicados, no mínimo, dois para cada juzizados.

Parágrafo único. A assistência judiciária e a defensoria pública, onde não houver órgão próprio, serão exercidas por advogados designados pelo juiz, que perceberão seus honorários na forma prevista na lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1995.

Capítulo V

DO EXPEDIENTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 13. Os juzizados especiais funcionarão conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Capítulo VI

DAS TURMAS JULGADORAS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 14. O recurso será julgado por turma composta de três juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º. Compete às turmas julgadoras decidir os recursos interpostos nas causas processadas pelos juzizados cíveis e criminais.

§ 2º. As turmas julgadoras se constituirão de três juizes de direito cada uma, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, para exercícios de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

§ 3º. Vencido, e não renovado o exercício, os juizes de direito ocuparão as vagas deixadas pelos seus sucessores nas turmas, ou qualquer outra, dando-se prioridade de opção aos mais antigos na entrância.

§ 4º. A turma julgadora será presidida por seu membro mais antigo na comarca.

§ 5º. O presidente de uma turma julgadora, além das atribuições definidas no seu regimento, exercerá função em turma da comarca ou região judiciária a que pertencer.

§ 6º. As turmas julgadoras terão regimento aprovado pelo Tribunal de Justiça.

§ 7º. A substituição dos integrantes das turmas julgadoras será feita na forma que dispuser a legislação de organização judiciária.

§ 8º. Os órgãos de que trata este artigo terão apoio administrativo prestado pela Diretoria do Foro.

Art. 15. Observadas as regras previstas no artigo anterior, as turmas julgadoras serão compostas por três juizes de direito da própria comarca, quando possível, de outra forma por juizes de direito integrantes da região judiciária a que pertencerem, reunidos em sua sede para julgamento dos recursos.

Art. 16. O juiz de direito que participar de turma julgadora exercerá a função cumulativamente com as atribuições de seu cargo.

Art. 17. Na comarca de Goiânia haverá um secretário-geral graduado em direito para exercer as funções nas turmas julgadoras; nas demais comarcas, o secretário do primeiro juzizado exercerá sua função também na turma julgadora.

Capítulo VII

DAS DESPESAS

Art. 18. As despesas nos juizados especiais são as definidas nos arts. 54, 55, e 87 da Lei 9.099/95.

Parágrafo único. Nos casos de homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76.4, da Lei nº 9.099/95) as despesas processuais ficam reduzidas a 50% (cinquenta por cento).

Capítulo VIII

DO CONSELHO DE SUPERVISÃO

Art. 19. Na comarca de Goiânia fica criado o Conselho de Supervisão dos juizados especiais cíveis e criminais, composto por todos os juizes titulares dos juizados e presidido pelo membro mais antigo na comarca.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Supervisão serão de natureza administrativa e seu funcionamento estabelecido em regimento.

Capítulo IX

DO FUNDO ESPECIAL

Art. 20. Fica instituído o Fundo Especial para a instalação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades dos juizados especiais cíveis e criminais, destinado a centralizar recursos e custear despesas com equipamentos e materiais permanentes de qualquer órgão do Poder Judiciário, incluindo a construção e reforma de edifícios de fóruns e outros próprios destinados a atividades forenses, bem como despesas de capital e de custeio, com exceção da folha de pagamento de pessoal e seus encargos.

Parágrafo único. O Fundo será administrado por um Conselho Administrativo, composto de cinco membros, presidido pelo Chefe do Poder Judiciário, que também designará os demais membros.

Art. 21. Constituem recursos do Fundo:

I - VETADO

II - as fianças criminais nos casos permitidos em lei.

Parágrafo único. Integram também o Fundo:

a) recursos provenientes da alienação, na forma da lei, dos bens móveis próprios ou de bens sob guarda do

depositário público, cujo produto de alienação seja revertido ao Estado;

b) recursos provenientes do leilão de bens apreendidos, quando não reclamados na forma da lei;

c) doações, legados e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

d) auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

e) recursos provenientes de convênios firmados pelo Tribunal de Justiça com outras instituições;

f) resultados de suas aplicações financeiras;

g) recursos apurados nas operações de veiculação das obras de jurisprudência do Tribunal de Justiça;

h) outras rendas eventuais.

Art. 22. Os recursos a que se refere o artigo anterior, incisos I e II, serão depositados, mediante guia de recolhimento, à conta especial dos bancos autorizados, sob a denominação Fundo Especial dos Juizados.

Art. 23. O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o funcionamento do Fundo, observadas as finalidades de sua instituição e obedecidas as disposições legais.

Art. 24. O Fundo manterá contabilidade própria, independente da do Poder Judiciário, ficando obrigado à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março do ano subsequente ao exercício findo.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 25. VETADO.

Art. 26. As atividades típicas dos cargos criados por esta lei serão definidas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 27. As causas dos juizados especiais devem ser registradas no distribuidor.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei **CORRERÃO** por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Enquanto não estabelecido o número de juizados por circunscrição de que trata o art. 7º, os juizados conhecerão das reclamações que lhes forem apresentadas.

Art. 30. Os juizados especiais manterão arquivos com os dados necessários ao atendimento do disposto nos arts. 76. § 2º e 89 da Lei nº 9.099/95.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
15 de janeiro de 1996, 108° da República.

Luiz Alberto Maguito Vilela

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy et al. *Guia prático dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal*. Brasília: Impressão Digital e Serviços, 1996.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Título II *Dos direitos e garantias fundamentais*. Capítulo I *Dos direitos e deveres individuais e coletivos*. Art. 5º.
- _____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial da União*. Brasília 24 set. 1997.
- _____. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Institui as Contravenções Penais*. *Diário Oficial da União*. Brasília, 13 out. 1941.
- _____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Institui o Código de Processo Penal Brasileiro*. *Diário Oficial da União*. Brasília, 13 out. 1941.
- _____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. *Diário Oficial da União*. Brasília 13 fev. 1998.

- BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Presidência da República/ Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça, 1996.
- BRASÍLIA/DF. *Conclusões sobre a Lei nº 9.099/95*. Brasília: Confederação Nacional do Ministério Público, 14 de dezembro de 1995.
- CSP/CAO-II/95-PMESP. *Juizados Especiais e a Polícia Militar. A Força Policial*, São Paulo, n. 8, p.5-29, out./dez. 1995.
- DELMANTO, Celso; DELMANO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; *Código Penal comentado e legislação complementar*. 4 ed. - São Paulo: Renovar, 1998.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al . *Juizados Especiais Criminais - comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.1995*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- LAZZARINI, Álvaro. *Juizados de Instrução Criminal. Revista A Força Policial*, São Paulo, n. 8, p. 77-89, out./dez. 1995.
- MANUAL DE PREENCHIMENTO - *Boletim de Ocorrência/Termo Circunstanciado*. Boletim Geral, São Paulo, PMESP, n 115.
- MESQUITA, Myriam. *Violência, segurança e justiça: a construção da impunidade. Revista da Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 32, n.2, p. 109-134, mar./abr. 1998.
- MINAS GERAIS, *Interpretação da Lei nº 9.099/95*. Unidade, Belo Horizonte, Comissão da Escola Nacional da Magistratura, 28 de outubro de 1995.

- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Juizados Especiais Criminais, comentários, jurisprudências e legislação*. São Paulo: ATLAS, 1996.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.
- RICO, José Maria; SALAS, Luis. *Delito, insegurança do cidadão e polícia*. Rio de Janeiro: Biblioteca da Polícia Militar, 1992.
- RISSI FILHO, Francisco - Cap PM. *Atuação do Policial Militar perante a Lei nº 9.099/95*. São Paulo: CAO-1/96/PMESP, jun. 1996. Monografia Mimeo.
- SILVA, Jorge da. *Controle da criminalidade e da segurança pública, na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.
- TREIN, Thales Nilo. *As Polícias Militares à porta dos Juizados Especiais*. *Unidade*, Porto Alegre, n. 26, p. 5-14, abr./jun. 1996.
- TREINAMENTO MODULAR À DISTÂNCIA - *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: PMESP. 1995.